

Boletim do Trabalho e Emprego

22

1.^A SÉRIE

Propriedade: Ministério da Segurança Social e do Trabalho
Edição: Departamento de Estudos, Estatística e Planeamento
Centro de Informação e Documentação

Preço (IVA incluído 5%)
€ 3,36

BOL. TRAB. EMP.	1. ^A SÉRIE	LISBOA	VOL. 71	N.º 22	P. 1311-1350	15-JUNHO-2004
-----------------	-----------------------	--------	---------	--------	--------------	---------------

	Pág.
Regulamentação do trabalho	1313
Organizações do trabalho	1332
Informação sobre trabalho e emprego

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Despachos/portarias:

...

Regulamentos de condições mínimas:

...

Regulamentos de extensão:

...

Convenções colectivas de trabalho:

- | | |
|---|------|
| — CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras e texto consolidado | 1313 |
| — Acordo de adesão entre o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e a empresa Aba Limpa ao CCT celebrado entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros | 1331 |
| — Acordo de adesão entre o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e a empresa NADILIMPE — Serviços e Técnicas de Limpeza, S. A., ao CCT celebrado entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros | 1331 |

Organizações do trabalho:

Associações sindicais:

I — Estatutos:

- | | |
|---|------|
| — ASS/PJ — Assoc. Sindical dos Seguranças da Polícia Judiciária — Alteração | 1332 |
|---|------|

II — Corpos gerentes:

...

Associações de empregadores:

I — Estatutos:

- AGEFE — Assoc. Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodomésticos, Fotográfico e Electrónico — Alteração 1333
- AECC — Assoc. Empresarial do Concelho de Cascais — Alteração 1343

II — Corpos gerentes:

- Feder. Portuguesa de Associações de Suinicultores 1349

Comissões de trabalhadores:

I — Estatutos:

...

II — Identificação:

- Embalagens de Portugal Van Leer, L.^{da}, que passa a designar-se por Greif Portugal, L.^{da} 1349
- Paracelsia Ind. Farmacêutica, S. A. 1350
- Siderurgia Nacional — Empresa Produtos Longos, S. A. — COTRA — L 1350
- UNOR — Embalagens, S. A. 1350



SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.
ACT — Acordo colectivo de trabalho.
PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.
PE — Portaria de extensão.
CT — Comissão técnica.
DA — Decisão arbitral.
AE — Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.
Assoc. — Associação.
Sind. — Sindicato.
Ind. — Indústria.
Dist. — Distrito.

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

...

REGULAMENTOS DE CONDIÇÕES MÍNIMAS

...

REGULAMENTOS DE EXTENSÃO

...

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e outros e outras associações patronais e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. e Comércio de Carnes do Sul — Alteração salarial e outras e texto consolidado.

O CCT para o comércio de carnes, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 32, de 29 de Agosto de 1994, e última revisão no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 26, de 15 de Julho de 2003, é alterado da forma seguinte:

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que nos distritos de Lisboa e Setúbal e nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Oleiros, Penamacor, Portimão, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei exerçam a actividade do comércio de carnes, representadas pelas associações patronais outorgantes, bem como por aquelas que o vierem a subscrever, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

2 — Estão designadamente abrangidos pelo presente contrato colectivo as entidades patronais e os trabalhadores cuja actividade se exerça em talhos ou em estabelecimentos que, com outra designação, procedam ao desmancho, corte e venda de carnes de bovino, equídeo, suíno, ovino e caprino.

3 — O presente CCT abrange um universo de 1500 empresas e um total de 4000 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — a)
b) A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária estabelecidas para o presente contrato vigorarão por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2004.

2 —

Cláusula 28.^a

Direito dos trabalhadores nas deslocações

.....
6 — As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos, ou nos seguintes termos:

Diária completa — € 34;
Almoço ou jantar — € 7,55;
Pequeno-almoço — € 2,60;
Dormida com pequeno-almoço — € 21.

Cláusula 32.^a

Conceito de retribuição

.....

3 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa de balcão têm direito a um abono mensal para falhas no valor de € 19,50.

Cláusula 39.^a

Diuturnidades

1 — Às retribuições mensais serão acrescentadas diuturnidades por cada três anos de permanência na categoria de primeiro-oficial e de caixa de balcão, até ao limite de três diuturnidades, no valor de €17 cada uma.

ANEXO I

Tabela de remunerações

	Euros
Primeiro-oficial	590
Segundo-oficial	510
Praticante	410
Caixa de balcão	410
Aspirante	366

Nota. — O trabalhador que desempenhar as funções de encarregado do estabelecimento ou da secção, e enquanto desempenhar essas funções, terá direito a um acréscimo de 10 % sobre a retribuição mínima correspondente à categoria de primeiro-oficial, nos termos da respectiva tabela salarial.

Lisboa, 12 de Maio de 2004.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:
Agostinha do Nascimento Almeida Dias, mandatária.

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros, Associação Comercial de Portimão, ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste, Associação Comercial do Concelho de Cascais, AECBP — Associação Empresarial da Covilha, Belmonte e Penamacor:
José Eduardo Tavares Martins da Graça, mandatário.

Em representação da Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e da Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:
José Manuel Landeiro Borges, director.
Rui Paulo Alves Leitão Ramada, director.

Pela Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas:
Francisco Vicente Matias, director.

Texto consolidado

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e denúncia

Cláusula 1.^a

Área e âmbito

1 — Este contrato colectivo de trabalho obriga, por um lado, as empresas que nos distritos de Lisboa e Setúbal, nos concelhos de Belmonte, Covilhã, Oleiros, Penamacor, Portimão, Proença-a-Nova, Sertã e Vila de Rei exerçam a actividade do comércio de carnes, representadas pelas associações patronais outorgantes, bem como por aquelas que o vierem a subscrever, e, por outro, os trabalhadores ao seu serviço representados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul.

2 — Estão designadamente abrangidas pelo presente contrato colectivo as entidades patronais e os trabalhadores cuja actividade se exerça em talhos ou em estabelecimentos que, com outra designação, procedam ao desmancho, corte e venda de carnes de bovino, equídeo, suíno e caprino.

3 — O presente CCT abrange um universo de 1500 empresas e um total de 4000 trabalhadores.

Cláusula 2.^a

Vigência e denúncia

1 — a) O presente contrato entra em vigor nos termos da lei e é válido pelo período de dois anos.

b) A tabela salarial e demais cláusulas com expressão pecuniária estabelecidas para o presente contrato vigorarão por um período efectivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de Janeiro de 2004.

2 — A denúncia não pode ser feita antes de decorridos 10 ou 20 meses, conforme se trate, respectivamente, de revisão das tabelas salariais ou da restante matéria.

3 — A contraproposta pode ser apresentada até 30 dias após o recebimento da proposta, valendo para todos os contrapropoentes a última data de recepção da proposta.

4 — As negociações deverão iniciar-se no prazo máximo de 15 dias após a data de recepção da contraproposta e não deverão prolongar-se para além do período de 60 dias.

5 — Enquanto não entrar em vigor o novo texto continuará válido e a aplicar-se aquele cuja revisão se pretende.

CAPÍTULO II

Classificação profissional, admissão e carreira profissional

Cláusula 3.^a

Classificação profissional

Os trabalhadores abrangidos por este contrato serão obrigatoriamente classificados nas categorias profissionais de:

- Primeiro-oficial;
- Segundo-oficial;
- Praticante;
- Aspirante;
- Caixa de balcão;

às quais correspondem as seguintes funções:

Primeiro-oficial. — É o trabalhador que, tendo capacidade para orientar e instruir outros de categoria menos qualificada, desmancha, desossa, prepara, corta e vende carnes, controlando a qualidade, peso e preços nos estabelecimentos de talho ou de secção de talho dos estabelecimentos com outra designação;

Segundo-oficial. — É o trabalhador que, desempenhando as tarefas inerentes ao primeiro-oficial, não é responsável pela mesma qualidade técnica e nível de produção, nem pelo dever de orientar os praticantes e aspirantes, podendo substituir aquele nas suas ausências ou impedimentos;

Praticante. — É o trabalhador que, habilitando-se para o exercício e a responsabilidade da categoria de segundo-oficial, no exercício das suas funções prepara a carne para venda ao público, nomeadamente desmanchando e desossando. Prepara embalagens e procede à limpeza dos utensílios e do estabelecimento;

Aspirante. — É o trabalhador que, ingressando na profissão e de menor idade, se encontra num período de aprendizagem, auxiliando na preparação da carne, de embalagens e na limpeza do estabelecimento. Procede à distribuição de carnes;

Caixa de balcão. — É o trabalhador que recebe valores de pagamento de carnes nos estabelecimentos de talho, verifica as somas devidas, passa recibo ou bilhete, conforme o caso, e regista estas operações em folha de caixa.

2 — Não é obrigatória a existência de encarregado e de caixa de balcão nos estabelecimentos ou secções de talho.

3 — Quando exista, o encarregado é o primeiro-oficial que no estabelecimento ou secção de talho, além de desempenhar as tarefas inerentes à sua categoria profissional, dirige o serviço e os restantes trabalhadores.

4 — O lugar de encarregado poderá ser preenchido pela entidade patronal sempre que esta desempenhe, de modo efectivo, no estabelecimento as funções de direcção e controle do serviço e do pessoal.

5 — O primeiro-oficial designado para exercer as funções de encarregado pode regressar ao exercício das funções de primeiro-oficial, deixando, a partir desse momento, de ter direito ao acréscimo de retribuição estabelecido para as funções de encarregado, quando lhe tenha sido aplicada sanção com prévia instauração de processo disciplinar, nos termos da cláusula 84.^a, n.º 2, ou quando o lugar passe a ser desempenhado pela entidade patronal, nos termos do n.º 4 desta cláusula.

6 — A entidade patronal é responsável, em termos de contrato individual de trabalho, previdência, seguro e outros efeitos emergentes de contrato individual de trabalho, expressamente, para todos os efeitos legais e convencionais, pelos actos praticados pelo encarregado, podendo, no entanto, o trabalhador, se assim o entender, chamar solidariamente o encarregado à responsabilidade.

Cláusula 4.^a

Admissão

1 — A admissão de qualquer trabalhador é da competência da entidade patronal, observando-se as disposições e regras estabelecidas neste contrato colectivo.

2 — A entidade patronal deve consultar o Sindicato quando pretenda admitir ao seu serviço qualquer trabalhador.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, o Sindicato obriga-se a organizar e manter actualizado um registo de desempregados.

4 — Nenhum profissional poderá ser admitido em categoria inferior àquela em que se encontra qualificado, prevalecendo a categoria do seu cartão sindical se a mesma não constar do boletim de admissão.

Cláusula 5.^a

Condições de admissão

1 — A idade mínima de admissão dos trabalhadores ao serviço das entidades patronais abrangidas pelo presente contrato é de 16 anos.

2 — Nenhum trabalhador poderá ser admitido sem que se encontre habilitado com a escolaridade mínima obrigatória e prove, por documento passado pelo serviço de saúde competente, possuir a robustez física suficiente para o exercício da actividade.

3 — Estão dispensados das habilitações a que se refere o número anterior os trabalhadores que já tenham comprovadamente exercido a profissão e os que não estejam abrangidos pela escolaridade obrigatória em vigor, bem como os que residam em localidade onde não existam estabelecimentos de ensino que facultem o referido grau de ensino.

4 — A entidade patronal que admitir qualquer trabalhador a quem falem as habilitações referidas no n.º 2, mesmo que delas estejam dispensados ao abrigo do n.º 3, fica obrigada a conceder a este, sem prejuízo da sua remuneração normal, um mínimo de duas horas por dia para que obtenha as necessárias habilitações, competindo ao trabalhador comprovar a inscrição, ainda que em estabelecimento particular, bem como a assiduidade e aproveitamento, excepto em casos de doença.

5 — Não poderão ser admitidos como aspirantes indivíduos com idade igual ou superior a 18 anos.

Cláusula 6.^a

Período experimental

1 — A admissão dos trabalhadores considera-se feita a título experimental durante os primeiros 15 dias.

2 — Durante o período experimental qualquer das partes é livre de pôr termo ao contrato, sem necessidade de alegar motivos ou justa causa.

3 — Findo o período experimental a admissão torna-se efectiva, contando-se a antiguidade do trabalhador desde a data do início daquele período.

4 — Não há lugar a período experimental sempre que isso seja declarado por escrito, em documento subscrito pela entidade patronal, ou sempre que o trabalhador seja transferido de empresa, nas condições referidas na cláusula 8.^a, n.ºs 2 e 3.

Cláusula 7.^a

Admissão para efeitos de substituição

1 — A admissão de qualquer trabalhador para efeito de substituição temporária entende-se feita a este título nos termos da lei.

2 — Nenhum profissional pode ser substituído, em caso de impedimento, por outro de categoria menos qualificada — se o houver na localidade —, excepto quando seja chamado a exercer funções do substituído um trabalhador ao serviço no mesmo estabelecimento.

3 — A entidade patronal, mesmo sem exercer regularmente a actividade, poderá substituir um trabalhador impedido, mas caso se verifique, em qualquer momento, que o não faz regularmente, os trabalhadores poderão exigir que a entidade patronal se faça substituir de acordo com o número anterior.

4 — Quando um trabalhador temporariamente impedido for substituído por outro de categoria menos qualificada ao serviço da mesma entidade patronal, deverá esta admitir outro profissional, igualmente em regime de substituição temporária, para substituir aquele que passou a exercer as funções do trabalhador que se encontra impedido, salvo se os outros trabalhadores o prescindirem.

Cláusula 8.^a

Tempo de serviço

1 — Considera-se tempo de serviço prestado pelo trabalhador à entidade patronal todo o que ininterruptamente trabalhou para ela, embora em estabelecimentos diferentes e ainda nos estabelecimentos pertencentes a sociedades de que a entidade patronal faça parte e onde o trabalhador haja, porventura, prestado serviço.

2 — Quando o trabalhador transitar de uma entidade patronal para outra associada, por ordem ou convite da entidade patronal, entende-se que transita com todos os direitos e garantias que tinha na primeira.

3 — O disposto no número anterior aplica-se igualmente nos casos de fusão de empresas ou transmissão de estabelecimentos.

Cláusula 9.^a

Quadro de pessoal

1 — As entidades patronais ficam obrigadas a enviar, até ao dia 30 de Abril de cada ano e até ao dia 30 do mês seguinte ao 1.º mês completo de vigência deste contrato, o mapa do quadro de pessoal regulado na legislação em vigor.

2 — Durante um prazo de 45 dias, as entidades patronais afixarão nos locais de trabalho, de forma bem visível, uma cópia dos mapas referidos no número anterior.

Cláusula 10.^a

Promoções

Sem prejuízo das categorias que lhe competem pelas funções que efectivamente exercerem e pelo disposto quanto a densidades, os trabalhadores abrangidos por contrato serão obrigatoriamente promovidos nos seguintes termos:

- a) O aspirante será obrigatoriamente promovido a praticante logo que complete 18 anos de idade ou dois anos de prática num ou mais estabelecimentos;
- b) O praticante será obrigatoriamente promovido a segundo-oficial logo que complete três anos de prática num ou mais estabelecimentos, podendo, todavia, caso o pretenda, requerer exame para segundo-oficial decorrido que seja um ano de permanência naquela categoria;

- c) O segundo-oficial passará a primeiro-oficial após um ano naquela categoria em um ou mais estabelecimentos, após ser submetido a exame.

Cláusula 11.^a

Requerimento e prazos dos exames

1 — Para os efeitos previstos nas alíneas b) e c) da cláusula anterior, os trabalhadores apresentarão ao Sindicato um requerimento do exame logo que completem 11 meses na respectiva categoria.

2 — O exame deverá ter lugar no prazo de 30 dias a contar da data de entrada do requerimento.

3 — Em caso de impossibilidade absoluta do cumprimento daquele prazo, o exame deverá efectuar-se no prazo máximo de 90 dias a contar do termo dos 30 dias referidos no número anterior.

4 — Sempre que se verifique a situação prevista no número anterior e tendo sido aprovado no exame, o trabalhador terá direito aos retroactivos a contar do termo dos 30 dias da entrada do requerimento.

Cláusula 12.^a

Comissão examinadora

1 — Para a realização dos exames para promoção é formada uma comissão constituída por dois representantes do Sindicato e dois da associação patronal, os quais deverão possuir conhecimentos técnico-profissionais equivalentes aos do topo da carreira.

2 — Para aquele efeito cada uma das partes comunicará à outra os seus representantes no prazo de oito dias após o conhecimento por ambas as partes do pedido de exame.

3 — A entidade patronal do examinando não poderá fazer parte da comissão examinadora.

4 — Em caso de empate, será chamado a integrar a comissão um monitor de corte e preparação de carnes do Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar.

5 — O tempo gasto pelos representantes do Sindicato quando em funções nesta comissão será considerado justificado e remunerado pela sua entidade patronal até ao máximo de dois dias por mês, e num total de 20 dias por ano, sendo vedada à entidade patronal quaisquer pressões que possam restringir o desempenho daquelas funções.

Cláusula 13.^a

Funcionamento da comissão

1 — A data do exame será marcada de comum acordo entre o Sindicato e a Associação, respeitando sempre os prazos previstos na cláusula 11.^a

2 — Não comparecendo qualquer dos representantes na Comissão, o exame terá lugar oito dias depois.

3 — A ausência em segunda convocatória dos representantes da Associação implicará a promoção automática do trabalhador.

Cláusula 14.^a

Matéria da exame de avaliação

1 — O exame terá a duração máxima de uma hora e será efectuado no posto de trabalho habitual ou, em caso de impossibilidade, devidamente comprovada, no Centro de Formação Profissional do Sector Alimentar, sendo avisados quer o trabalhador, quer a entidade patronal do dia e hora da sua realização.

2 — A avaliação da aptidão do trabalhador será feita exclusivamente com base nas funções definidas neste CCT para as categorias a que o trabalhador se propõe a exame.

3 — Em caso de empate pela segunda vez, haverá um novo exame nos 30 dias seguintes, com a presença de um elemento designado pelo IROMA (entidade fiscalizadora do comércio de carnes).

4 — Quando reprovado, o trabalhador pode requerer novo exame nos seis meses seguintes, devendo a entidade patronal diligenciar na criação de condições que facilitem o seu aperfeiçoamento.

Cláusula 15.^a

Certificado de aptidão profissional

1 — Após aprovação no exame o trabalhador receberá um certificado de aptidão profissional passado conjuntamente pelo sindicato e pela associação, dele devendo constar obrigatoriamente a categoria profissional e a data de promoção.

2 — Para além do que dispõe o número anterior, o certificado assumirá a forma e o conteúdo que forem acordados em sede da comissão examinadora.

3 — Os custos do certificado serão suportados pelo trabalhador.

4 — Para efeitos de reconhecimento oficial deste certificado, as partes comprometem-se a solicitar a intervenção do Ministério do Emprego e da Segurança Social, nos termos que vierem a ser definidos no decreto-lei sobre certificação profissional.

Cláusula 16.^a

Direitos adquiridos

1 — Os trabalhadores que à data da entrada em vigor das presentes alterações já estejam classificados como primeiro-oficial manterão esta classificação e ser-lhes-á emitido um certificado nos moldes previstos na cláusula 15.^a

2 — Para todos os efeitos serão integralmente respeitadas todas as promoções efectuadas na base das anteriores disposições deste CCT e os tempos de antiguidade na categoria em que se encontrem classificados.

3 — As disposições respeitantes à matéria de exames entrarão em vigor decorridos seis meses após a publicação no *Boletim do Trabalho e Emprego* das presentes alterações.

Cláusula 17.^a

Quadro de densidade

O número de trabalhadores de cada estabelecimento retalhista de carnes é função da necessidade imposta à entidade patronal pelo seu movimento comercial, mas os estabelecimentos que possuam três ou mais trabalhadores devem organizar os seus quadros de pessoal de forma a permitir o normal acesso dos profissionais de categoria inferior.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 18.^a

Deveres da entidade patronal

São deveres da entidade patronal:

- a) Cumprir rigorosamente as disposições do presente contrato;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade os seus trabalhadores e sempre que lhes tiver de fazer qualquer admoestação fazê-lo de forma a não ferir a sua dignidade;
- c) Passar ao trabalhador, sempre que este o solicite, certificado de trabalho donde conste o tempo de serviço e categoria;
- d) Indemnizar o trabalhador dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e de doenças profissionais desde que o trabalhador não esteja segurado;
- e) Dispensar o trabalhador para o exercício de cargos em associações sindicais, instituições de previdência, comissões de trabalhadores e comissões de conciliação e julgamento, nos termos da legislação em vigor e deste contrato;
- f) Prestar aos organismos competentes, nomeadamente aos departamentos oficiais, às associações outorgantes, ao Sindicato e aos delegados sindicais, no âmbito da respectiva empresa, quando pedidos, todos os elementos relativos ao cumprimento deste contrato;
- g) Providenciar para que haja bom ambiente moral e boas condições materiais no local de trabalho, especialmente no que diz respeito à salubridade, higiene, ventilação e iluminação, bem como à protecção para os que trabalham no calor e no frio;
- h) Ouvir as comissões de trabalhadores, delegados sindicais ou o sindicato, nos termos da lei e deste contrato;
- i) Facilitar a formação profissional e escolar dos trabalhadores;
- j) Não intervir na actividade das comissões de trabalhadores e dos delegados sindicais dentro das empresas, nem se opor à cobrança das quotas sindicais pelos trabalhadores;
- l) Exigir dos trabalhadores que exerçam funções de chefia que tratem com correcção os trabalhadores que estiverem sob as suas ordens;
- m) Pagar ao trabalhador uma retribuição que, respeitando designadamente o princípio «trabalho igual, salário igual», seja justa e adequada ao seu trabalho, sem prejuízo das disposições legais e contratuais.

Cláusula 19.^a

Deveres dos trabalhadores

São deveres dos trabalhadores:

- a) Cumprir as disposições deste contrato;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade a entidade patronal, os superiores hierárquicos, os companheiros de trabalho e as demais pessoas que estejam em relação com a empresa;
- c) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Observar e fazer observar rigorosamente as determinações dos superiores hierárquicos, excepto quando as mesmas se mostrem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela;
- f) Velar pela observação e boa utilização dos bens relacionados com o seu trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- g) Proceder com justiça relativamente às infracções disciplinares cometidas pelos seus inferiores hierárquicos e informar com verdade, isenção e espírito de justiça, quer quanto a pessoas quer quanto ao serviço;
- h) Ter para com os restantes trabalhadores as atenções e o respeito a que têm direito, prestando-lhes, em matéria de serviço, os conselhos e ensinamentos que necessitem ou solicitem;
- i) Cumprir e fazer cumprir as normas de salubridade, higiene, iluminação e segurança no trabalho;
- j) Cumprir as determinações da comissão de conciliação e julgamento, das comissões de trabalhadores, delegados sindicais e sindicato em matéria da sua competência.

Cláusula 20.^a

Garantias dos trabalhadores

1 — É proibido à entidade patronal:

- a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos, bem como despedi-lo ou aplicar-lhe sanções por causa desse exercício;
- b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que este actue no sentido de influir desfavoravelmente nas suas condições de trabalho ou dos seus companheiros;
- c) Baixar a categoria do trabalhador;
- d) Transferir o trabalhador para outro local, se essa transferência lhe causar prejuízo sério;
- e) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoas por ela indicadas;
- f) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
- g) Despedir e readmitir o trabalhador ainda que com o seu consentimento, havendo o propósito de o prejudicar em direitos ou garantias decorrentes da antiguidade;
- h) Diminuir a retribuição ou modificar as condições da prestação de trabalho, desde que dessa modificação resulte ou possa resultar prejuízo para o trabalhador.

2 — A prática, pela entidade patronal, de qualquer acto em contração do disposto no número anterior considera-se violação do contrato e dá ao trabalhador a faculdade de o rescindir com justa causa, com as indemnizações correspondentes.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

SECÇÃO I

Período e horário de trabalho

Cláusula 21.^a

Duração do trabalho

1 — O período normal de trabalho não poderá exceder quarenta horas por semana e oito horas por dia, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira ou de terça-feira a sábado.

2 — Sempre que o trabalhador dê voluntariamente o seu acordo por escrito à prestação de trabalho ao domingo incluído no seu horário normal, este será pago com o acréscimo de 200% do valor/hora do seu salário.

3 — O descanso semanal obrigatório dos trabalhadores abrangidos pelo disposto no número anterior verificar-se-á obrigatoriamente ao domingo de 15 em 15 dias.

4 — O período de trabalho diário deverá ser interrompido por um intervalo de descanso e refeição, de duração de uma a duas horas, de modo que os trabalhadores não prestem mais de cinco horas consecutivas.

O período de almoço pode ser alargado para três horas desde que nisso acordem as partes mediante documento escrito.

5 — Os trabalhadores têm direito a um período de tolerância na hora de entrada ao serviço que não poderá exceder dez minutos diários e sessenta mensais.

6 — Haverá tolerância de dez minutos para as operações e serviços começados mas não acabados para além da hora estabelecida para o termo do período normal de trabalho diário, não sendo, porém, de admitir que tal tolerância se transforme em sistema.

7 — Para os efeitos do disposto na parte final do número anterior, quando a soma do tempo de tolerância ultrapasse três horas mensais será paga como trabalho extraordinário.

8 — No estabelecimento do horário de trabalho deverão sempre ser ouvidos os trabalhadores.

9 — Só serão permitidas isenções de horário de trabalho com o acordo expresso dos trabalhadores interessados.

Cláusula 22.^a

Horário de trabalho

1 — Entende-se por horário de trabalho a determinação das horas do início e do termo do período normal de trabalho diário, bem assim como dos intervalos de descanso ou refeição.

2 — Salvo nos regimes de trabalho por turnos, o início e o termo do período normal de trabalho diário deverá ser fixado entre as 7 e as 9 horas e entre as 17 e as 19 horas respectivamente.

3 — Em casos individuais, nomeadamente no que respeita a trabalhadores ao serviço de talhos situados em mercados, o período normal de trabalho poderá ter início às 6 horas e o termo do período normal de trabalho poderá ser alargado até às 20 horas, tratando-se de horários desfasados ou por turnos.

Cláusula 23.^a

Trabalho em regime de turnos

1 — Sempre que o período de funcionamento ultrapasse os limites do período normal de trabalho diário e os trabalhadores não cumpram tal período de funcionamento em regime de horários desfasados, deverão ser organizados horários de trabalho por turnos fixos ou rotativos.

2 — *a)* Entende-se por horário de trabalho desfasado aquele em que os trabalhadores iniciam e terminam a hora diferente os respectivos períodos de trabalho, com sobreposição desses horários na sua fase intermédia, bem como aquele em que o intervalo para refeição e descanso não ocorre simultaneamente para todos os trabalhadores.

b) Entende-se por trabalho em turnos rotativos aquele em que os trabalhadores mudam regular ou periodicamente de horário. Trabalho em turnos fixos é aquele em que os trabalhadores cumprem horários desfasados sem qualquer sobreposição e sem rotação.

3 — A duração do trabalho em cada turno fixo ou rotativo não pode ultrapassar os limites máximos do período normal de trabalho referido na cláusula 15.^a

4 — Os trabalhadores só poderão mudar de turno após o período de descanso semanal.

5 — A entidade patronal é obrigada a fixar a escala de turnos com a antecedência mínima de 15 dias.

6 — A organização dos turnos deverá ser estabelecida de comum acordo entre os trabalhadores e a entidade patronal. Se não houver acordo, competirá a esta fixar a composição dos turnos, tomando sempre em conta, na medida do possível, os interesses manifestados pelos trabalhadores.

7 — A prestação de trabalho em regime de turnos rotativos confere ao trabalhador direito a um subsídio de turno de 17% sobre a remuneração base.

8 — O subsídio de turno mencionado no número anterior inclui a retribuição do trabalho nocturno a que houver lugar.

9 — Este subsídio não será pago em relação aos períodos de ausência ao serviço que não confirmam direito a remuneração e deixa de ser devido quando o trabalhador deixe de prestar trabalho em regime de turnos.

10 — O trabalhador em regime de turnos fixos apenas tem direito à retribuição especial por trabalho nocturno efectivamente prestado.

11 — Os trabalhadores integrados em regime de trabalho por turnos terão direito a uma redução de meia hora no período normal de trabalho diário, para efeitos de refeição ou descanso, sem perda de retribuição.

Cláusula 24.^a

Trabalho extraordinário

1 — Considera-se trabalho extraordinário o prestado fora do período normal de trabalho.

2 — Só em casos de força maior ou na iminência de prejuízos graves poderá haver lugar à prestação de trabalho extraordinário.

3 — O trabalho extraordinário será sempre facultativo para o trabalhador.

4 — As entidades patronais deverão possuir um registo de horas de trabalho extraordinário, onde, antes do início da prestação do trabalho e imediatamente após o seu termo, farão as respectivas anotações.

5 — A autorização para a realização de trabalho extraordinário, quando exigida, envolve a obrigatoriedade do pagamento aos trabalhadores por ela abrangidos de todas as horas autorizadas, a menos que a sua não utilização seja comunicada ao Ministério do Trabalho por escrito e no mesmo dia ou no dia seguinte.

Cláusula 25.^a

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário dá direito a remuneração especial, a qual será igual à retribuição normal acrescida de 100%.

A fórmula a considerar no cálculo de horas simples para a remuneração do trabalho extraordinário é a seguinte:

$$RH = \frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal (quarenta horas)} \times 52}$$

2 — O pagamento do trabalho extraordinário deverá ser efectuado, mediante recibo correctamente discriminado, simultaneamente com o pagamento da retribuição do mês em que aquele for prestado, salvo o pagamento do trabalho extraordinário prestado a partir do dia 20 de cada mês, que poderá ser efectuado dentro dos primeiros cinco dias úteis do mês seguinte.

Cláusula 26.^a

Trabalho nocturno

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — É proibida a prestação de trabalho nocturno aos menores de 18 anos.

3 — Só é permitida a prestação do trabalho nocturno por acordo entre a entidade patronal e o trabalhador ou, não havendo acordo, em casos de força maior ou na iminência de prejuízos graves.

4 — O trabalho nocturno será pago com o acréscimo de 50% em acumulação com a retribuição normal e com a retribuição por trabalho extraordinário, se o houver.

SECÇÃO II

Trabalho fora do local habitual

Cláusula 27.^a

Local de trabalho. Noção e princípios gerais

1 — Entende-se por local habitual de trabalho o estabelecimento em que o trabalhador presta normalmente serviço ou a sede ou a delegação da empresa a que está adstrito quando o seu local de trabalho não seja fixo.

2 — Entende-se por deslocação em serviço a realização temporária de trabalho fora do local habitual.

Cláusula 28.^a

Direitos dos trabalhadores nas deslocações

1 — Consideram-se pequenas deslocações todas aquelas que permitam, em menos de uma hora por cada percurso, fora dos limites do horário normal e num raio de 40 km, a ida e o regresso diário dos trabalhadores ao seu local habitual de trabalho.

2 — Nas pequenas deslocações, os trabalhadores terão direito ao pagamento das despesas de transporte e alimentação se ficarem impossibilitados de tomar as refeições nas mesmas condições de tempo e lugar em que o faziam habitualmente.

3 — Nas deslocações não previstas no n.º 1 e que impossibilitem o regresso diário do trabalhador, este terá direito, para além do disposto no n.º 2, a um subsídio de deslocação a acordar com a entidade patronal e ao pagamento das despesas de alojamento.

4 — Nas deslocações os trabalhadores terão ainda direito ao pagamento, como trabalho extraordinário, do tempo de trajecto e espera, na parte que exceda o período normal de trabalho diário.

5 — Sempre que o trabalhador utilize o seu próprio veículo nas deslocações, terá direito ao pagamento de um quarto do preço do litro da gasolina super por cada quilómetro percorrido.

6 — As despesas previstas nos n.ºs 2 e 3 desta cláusula serão pagas contra a apresentação dos documentos comprovativos ou nos seguintes termos:

- Diária completa — € 34;
- Almoço ou jantar — € 7,55;
- Pequeno-almoço — € 2,60;
- Dormida com pequeno-almoço — € 21.

SECÇÃO III

Transferências

Cláusula 29.^a

Princípio geral

Entende-se como transferência de local de trabalho toda e qualquer alteração do contrato, ainda que com melhoria imediata da retribuição, que seja tendente a modificar o local de trabalho.

Cláusula 30.^a

Transferência por mudança total ou parcial do estabelecimento

1 — A entidade patronal pode, salvo estipulação em contrário, transferir o trabalhador, se essa transferência resultar de mudança total ou parcial do estabelecimento onde aquele presta serviço.

2 — A entidade patronal suportará sempre as despesas directamente impostas pela transferência, as quais serão processadas em recibo separado.

3 — Quando da transferência resultar prejuízo sério para o trabalhador, este poderá rescindir o contrato, tendo direito à indemnização fixada na cláusula 61.^a

4 — Por prejuízo sério entende-se aquele que é susceptível de provocar ao trabalhador perda ou desvantagens em bens de carácter patrimonial ou não.

Cláusula 31.^a

Transferências individuais

1 — Toda e qualquer transferência de local de trabalho ainda que envolva uma pluralidade de trabalhadores, que não seja motivada pela mudança, total ou parcial, do estabelecimento entende-se como transferência individual.

2 — A transferência de um trabalhador nos termos do número anterior só pode ser feita se houver mútuo acordo, consignado em documento escrito e assinado por ambas as partes, donde constem os termos e condições da transferência.

3 — Se ao trabalhador for solicitada a prestação de serviço noutra estabelecimento da mesma entidade patronal, por força de circunstância esporádica e acidental e por tempo que não ultrapasse o dia de trabalho, este só poderá recusar se isso lhe causar prejuízo sério.

4 — A entidade patronal obriga-se a pagar as despesas directamente impostas pela transferência, bem como qualquer outro subsídio ou complemento que eventualmente tenha sido acordado e conste em recibos separados.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 32.^a

Conceito de retribuição

1 — Só se considera retribuição aquilo a que, nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho.

2 — A retribuição compreende a remuneração de base e todas as outras prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie.

3 — Até prova em contrário, presume-se constituir retribuição toda e qualquer prestação da entidade patronal ao trabalhador.

4 — Os trabalhadores que exerçam funções de caixa de balcão têm direito a um abono mensal para falhas no valor de € 19,50.

Cláusula 33.^a

Remunerações mínimas mensais

As remunerações mínimas mensais para os trabalhadores abrangidos por este CCT são as constantes do anexo I.

Cláusula 34.^a

Cálculo da remuneração

Para todos os efeitos, o valor da remuneração horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal (quarenta horas)} \times 52}$$

Cláusula 35.^a

Exercício de funções inerentes a diversas categorias

Quando algum profissional exercer funções inerentes a diversas categorias, receberá a retribuição correspondente à mais elevada.

Cláusula 36.^a

Substituições temporárias

1 — Sempre que um trabalhador já ao serviço da empresa substitua outro de categoria e retribuição superior, passará a receber esta última retribuição enquanto durar a substituição.

2 — Se a substituição durar mais de 180 dias, seguidos ou interpolados, no mesmo ano civil, o substituto manterá o direito à retribuição do substituído quando, finda a substituição, regressar ao desempenho das funções anteriores.

3 — Se o impedimento do trabalhador substituído se tornar definitivo ou cessar o contrato de trabalho, o trabalhador substituto ascenderá à categoria do que substituída.

Cláusula 37.^a

Tempo, forma e documento de pagamento

1 — A remuneração vence-se ao mês e deverá ser satisfeita, em dinheiro, até ao último dia útil de cada mês.

2 — A remuneração deverá ser paga no local onde o trabalhador presta a sua actividade e durante o período normal de trabalho.

3 — Tendo sido acordado lugar diverso do da prestação de trabalho, o tempo que o trabalhador gastar para receber a remuneração considera-se como tempo de trabalho normal, e as despesas que efectuar serão suportadas pela entidade patronal.

4 — A entidade patronal é obrigada a entregar aos trabalhadores, no acto de pagamento, recibo, no qual figurem o nome completo do trabalhador, número de beneficiário e categoria profissional, devidamente dis-

criminado quanto a período de trabalho a que corresponde a remuneração, diversificação das importâncias relativas a trabalho normal, extraordinário, prestado nos dias de descanso semanal ou feriados, subsídios ou complementos, diuturnidades, descontos e o montante líquido a receber.

Cláusula 38.^a

Subsídio de Natal

1 — Todos os trabalhadores abrangidos por este contrato terão direito a receber, até ao dia 15 de Dezembro de cada ano, um subsídio de Natal correspondente a um mês de remuneração.

2 — No caso de ainda não ter um ano de serviço, o trabalhador receberá um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado, contando-se sempre o mês de admissão como completo.

3 — Suspendendo-se o contrato de trabalho, o trabalhador terá direito:

- a) No ano da suspensão, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de serviço prestado;
- b) No ano de regresso à prestação de trabalho, a um subsídio de Natal de montante proporcional ao tempo de serviço prestado até 31 de Dezembro, a contar da data do regresso.

4 — Cessando o contrato de trabalho, a entidade patronal pagará um subsídio proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação.

5 — Cessando o contrato de trabalho por morte do trabalhador, terão os seus herdeiros direito à quota-parte prevista no n.º 4.

Cláusula 39.^a

Diuturnidades

1 — As retribuições mensais serão acrescidas de diuturnidades por cada três anos de permanência na categoria de primeiro-oficial e de, até ao limite de três diuturnidades, no valor de € 17 cada uma.

2 — O disposto nesta cláusula não se aplica quando o trabalhador já tem retribuição superior à da tabela, acrescida das diuturnidades devidas.

CAPÍTULO VI

Suspensão da prestação de trabalho

SECÇÃO I

Descanso semanal e feriados

Cláusula 40.^a

Descanso semanal e feriados

1 — O dia de descanso semanal obrigatório para os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato é o domingo.

2 — Os trabalhadores terão ainda direito a um dia de descanso complementar, que recairá sobre o sábado ou a segunda-feira.

3 — São considerados feriados os seguintes dias:

1 de Janeiro;
25 de Abril;
1 de Maio;
Terça-feira de Carnaval;
Sexta-Feira Santa;
Corpo de Deus;
10 de Junho;
15 de Agosto;
5 de Outubro;
1 de Novembro;
1 de Dezembro;
8 de Dezembro;
25 de Dezembro;
Feriado distrital ou municipal.

4 — Os feriados de Sexta-Feira Santa e terça-feira de Carnaval poderão ser observados em outro dia com significado local estabelecido por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores.

5 — É proibida a prestação de trabalho no dia 1 de Maio.

Cláusula 41.^a

Remuneração do trabalho em dias de descanso e feriados

1 — O trabalho prestado no dia de descanso semanal obrigatório, no dia de descanso semanal complementar e nos dias de feriado será remunerado com o acréscimo de 200 %, salvo o disposto no número seguinte.

2 — O trabalho prestado nos dias de feriado que antecedam ou sucedam ao descanso semanal será pago com o acréscimo de 100 %.

3 — O trabalho prestado nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar dá direito a um dia completo de descanso, a gozar num dos três dias úteis seguintes, escolhido de comum acordo.

SECÇÃO II

Férias

Cláusula 42.^a

Direito a férias

1 — Os trabalhadores têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

Cláusula 43.^a

Aquisição do direito a férias

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se em 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto no n.º 2 da cláusula 38.^a

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior, sem prejuízo do disposto no n.º 2 da cláusula 44.^a e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço.

Cláusula 44.^a

Período de férias

1 — Todos os trabalhadores abrangidos pelo presente contrato têm direito, em cada ano civil, a 22 dias úteis de férias.

2 — Os trabalhadores admitidos durante o 1.º semestre do ano civil terão direito, após o decurso do período experimental, a um período de férias de oito dias úteis.

3 — O início das férias não poderá recair sobre dia feriado ou de descanso semanal.

Cláusula 45.^a

Subsídio de férias

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem efectivamente ao serviço e deverá ser paga até ao último dia útil antes do seu início.

2 — Além da retribuição, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual à retribuição do período de férias, o qual deverá igualmente ser pago até ao último dia útil antes do seu início.

3 — Este subsídio beneficiará sempre de qualquer aumento de retribuição que se efectue até ao início das férias.

Cláusula 46.^a

Cumulação de férias

As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

Cláusula 47.^a

Marcação do período de férias

1 — A marcação do período de férias deve ser feita, por mútuo acordo, entre a entidade patronal e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, caberá à entidade patronal a elaboração do mapa de férias, a apresentar aos trabalhadores até ao dia 31 de Março de cada ano, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores ou a comissão sindical ou intersindical ou os delegados sindicais, pela ordem indicada, quando os haja.

3 — No caso previsto no número anterior, a entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo o parecer favorável em contrário das entidades aí referidas.

4 — As férias poderão ser marcadas, para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e a entidade patronal e desde que salvaguardado, no mínimo, um período de 15 dias consecutivos.

5 — Aos trabalhadores do mesmo agregado familiar ao serviço da mesma entidade patronal será concedida faculdade de gozar as suas férias simultaneamente.

Cláusula 48.^a

Alteração da marcação do período de férias

1 — Se, depois de marcado o período de férias, exigências imperiosas do funcionamento da empresa determinarem o adiamento ou interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pela entidade patronal dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Haverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador, na data prevista para o seu início, esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável.

Cláusula 49.^a

Efeitos da cessação do contrato de trabalho

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a remuneração correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início desse ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a remuneração correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o número anterior, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

4 — Cessando o contrato por morte do trabalhador, o direito a férias e respectivos subsídios previstos nos n.ºs 1 e 2 transferem-se para os seus herdeiros.

Cláusula 50.^a

Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

1 — No caso de suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente trabalho, se verificar a impossibilidade total ou parcial de gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e respectivo subsídio.

2 — No ano de cessação do impedimento prolongado, o trabalhador terá direito ao período de férias e respectivo subsídio que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de gozado o direito estipulado no n.º 2, poderá o trabalhador usufruí-lo até ao fim do 1.º trimestre do ano imediato.

Cláusula 51.^a

Violação do direito a férias

No caso de a entidade patronal obstar ao gozo das férias nos termos previstos neste contrato, o trabalhador

receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

Cláusula 52.^a

Doença no período de férias

1 — Se o trabalhador adoecer durante as férias, serão as mesmas suspensas desde que a entidade patronal seja do facto informada, prosseguindo o respectivo gozo após o termo da situação de doença, nos termos em que as partes acordarem, ou, na falta de acordo, logo após a alta.

2 — Aplica-se ao disposto na parte final do número anterior o disposto no n.º 3 da cláusula 50.^a

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da previdência ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pela entidade patronal.

Cláusula 53.^a

Exercício de outras actividades durante as férias

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo de eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá à entidade patronal o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e respectivo subsídio.

CAPÍTULO VII

Faltas e licença sem retribuição

Cláusula 54.^a

Conceito de falta

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante todo o período normal de trabalho diário a que está obrigado.

2 — Os períodos de ausência inferiores ao período normal de trabalho são adicionados, durante o ano civil, até perfazerem um ou mais dias completos de trabalho contando-se cada dia como uma falta.

Cláusula 55.^a

Tipos de faltas

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
2 — São consideradas faltas justificadas:

- a) As dadas por altura do casamento, até 15 dias seguidos;
- b) As motivadas por falecimento de cônjuge, parente ou afins, nos termos da cláusula seguinte;
- c) As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis, no exercício de funções em associações sindicais, instituições de previdência e comissões de conciliações e julgamento e na qualidade de delegado sindical ou de membro de comissões de trabalhadores;

- d) As motivadas pela prestação de provas de exame de aptidão profissional ou em estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados, durante o dia de cada prova;
- e) As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais;
- f) As motivadas por necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- g) As prévia ou posteriormente autorizadas pela entidade patronal;
- h) Nascimento de filho durante dois dias consecutivos ou não;
- i) Exercício de funções de bombeiro voluntário em caso de sinistro;
- j) Doação de sangue a título gracioso durante um dia, desde que este dia não recaia na sexta-feira ou no sábado.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no número anterior.

4 — Apenas beneficiam do disposto na alínea c) do n.º 2 delegados sindicais e membros de comissões de trabalhadores até ao número estabelecido na legislação aplicável e neste CCT.

Cláusula 56.^a

Faltas por motivo de falecimento de parentes e afins

Nos termos da alínea b) do n.º 2 da cláusula anterior, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- a) Até cinco dias consecutivos por falecimento de cônjuge legítimo ou de facto, filhos, pais, sogros, genros, noras e irmãos;
- b) Até dois dias consecutivos por falecimento de bisavós, bisnetos, tios, sobrinhos avós, netos, cunhados, primos, irmãos ou pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador.

Cláusula 57.^a

Comunicação e prova sobre faltas justificadas

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevisíveis, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas à entidade patronal logo que possível.

3 — No caso de faltas dadas por membros da direcção da associação sindical, a direcção interessada deverá comunicar por escrito, com um dia de antecedência, as datas e o número de dias que os respectivos membros necessitam para o exercício das suas funções ou, em caso de impossibilidade, nas quarenta e oito horas imediatas ao 1.º dia em que faltarem.

4 — A entidade patronal pode, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

5 — O não cumprimento do disposto nos números anteriores torna as faltas injustificadas.

Cláusula 58.^a

Consequência da falta de veracidade dos factos alegados

1 — As faltas dadas pelos motivos previstos nas alíneas da cláusula 55.^a quando não se prove a veracidade dos factos alegados, além de se considerarem como não justificadas, constituem infracção disciplinar.

2 — O trabalhador fica obrigado a apresentar à entidade patronal prova documental ou declaração escrita e testemunhada dos factos que lhe dão direito às faltas justificadas, sob pena de serem consideradas injustificadas.

Cláusula 59.^a

Efeitos das faltas justificadas

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias.

2 — Determinam perda de retribuição as seguintes faltas ainda que justificadas:

- a) Dadas nos casos previstos na alínea c) da cláusula 55.^a, à excepção das que forem concedidas na legislação aplicável e neste CCT como crédito de hora para o exercício das funções aí estabelecidas;
- b) Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito ao subsídio de previdência respectivo;
- c) Dadas por motivo de acidente de trabalho, desde que o trabalhador tenha direito a qualquer subsídio de seguro.

3 — Nos casos previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2 da cláusula 55.^a, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado.

4 — O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar e continuando obrigado a guardar lealdade à entidade patronal.

5 — O disposto no n.º 3 começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que se torne certo que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

6 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torne certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis sobre previdência.

7 — Terminado o impedimento referido nos números anteriores, o trabalhador deve, dentro de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

Cláusula 60.^a

Efeito das faltas injustificadas

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda de retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado para todos os efeitos na antiguidade do trabalhador.

2 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que:

- a) Faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou seis interpolados num período de um ano;
- b) Faltar injustificadamente com alegação de motivo de justificação comprovadamente falso.

3 — No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 61.^a

Efeitos das faltas no direito a férias

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — No caso em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o preferir, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de falta, até ao limite de um terço do período de férias a que o trabalhador tiver direito.

Cláusula 62.^a

Cálculo do valor da remuneração para desconto de faltas

O valor da remuneração horária para efeitos do desconto de faltas será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$RH = \frac{\text{Remuneração mensal} \times 12}{\text{Horas de trabalho semanal (quarenta horas)} \times 52}$$

Cláusula 63.^a

Impedimento por serviço militar obrigatório

Durante a prestação do serviço militar, em período de licença, o trabalhador poderá retomar a prestação de trabalho e consequente remuneração se não tiver sido substituído após a suspensão do contrato e desde que apresente à entidade patronal e no sindicato documento militar que lhe permita o exercício da profissão, sem qualquer responsabilidade para a entidade patronal, designadamente em caso de acidente de trabalho ocorrido nesse período e que lhe possa afectar as faculdades para o cumprimento do serviço militar.

Cláusula 64.^a

Licença sem retribuição

1 — A entidade patronal pode atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licença sem retribuição.

2 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

3 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das partes, na medida em que presuponham a efectiva prestação de trabalho.

4 — O trabalhador beneficiário da licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.

5 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos pelo contrato a prazo.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 65.^a

Causas da extinção do contrato de trabalho

O contrato de trabalho pode cessar por:

- a) Mútuo acordo das partes;
- b) Caducidade;
- c) Despedimento promovido pela entidade patronal com justa causa;
- d) Despedimento colectivo;
- e) Rescisão do trabalhador.

Cláusula 66.^a

Justa causa de rescisão

1 — Considera-se justa causa de rescisão do contrato o comportamento de qualquer das partes que, pela sua gravidade e consequências, impossibilite a continuação do contrato de trabalho.

2 — Poderão, nomeadamente, constituir justa causa por parte da entidade patronal, sem prejuízo de lei imperativa em contrário, os seguintes comportamentos do trabalhador:

- a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
- c) Provação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
- d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
- f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
- g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- h) Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
- i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual, não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
- j) Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- l) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;

- m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
- n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

3 — Poderão, nomeadamente, constituir justa causa, por parte do trabalhador, sem prejuízo de lei imperativa em contrário, as seguintes situações:

- a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição, na forma devida;
- b) Violação culposa das garantias legais e convencionais do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais do trabalhador ou a ofensa à sua honra e dignidade.

Cláusula 67.^a

Proibição de despedimentos sem justa causa

1 — É vedado à entidade patronal despedir qualquer trabalhador sem justa causa.

2 — A existência de justa causa terá sempre de ser apurada em processo disciplinar nos termos da lei.

3 — A inexistência de justa causa, a inadequação da sanção ao comportamento verificado e a nulidade ou inexistência do processo disciplinar determinam a nulidade do despedimento que, apesar disso, tenha sido declarado.

4 — O trabalhador tem direito, no caso referido no número anterior, às prestações pecuniárias que devia normalmente ter auferido desde a data de despedimento até à data da sentença, bem como à reintegração na empresa no respectivo cargo ou posto de trabalho e com a antiguidade que lhe pertencia.

5 — Em substituição da reintegração, o trabalhador pode optar, sem prejuízo de lei imperativa em contrário, pela indemnização de antiguidade correspondente a um mês de retribuição por cada ano ou fracção, não podendo ser inferior a três meses de retribuição.

Cláusula 68.^a

Extinção do contrato por parte do trabalhador

1 — Os trabalhadores que se despedirem com justa causa terão direito, sem prejuízo de lei imperativa em contrário, a uma indemnização de um mês por cada ano de antiguidade na empresa, no mínimo de três meses.

2 — Os trabalhadores que se despedirem sem justa causa deverão avisar a entidade patronal com a antecedência de dois meses, se o contrato durar há mais de dois anos, e um mês, se o contrato tiver duração inferior a dois anos.

3 — Se o trabalhador não cumprir total ou parcialmente o prazo do aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

Cláusula 69.^a

Certificado de trabalho

1 — Ao cessar o contrato de trabalho, a entidade patronal deve passar ao trabalhador certificado donde conste o tempo durante o qual esteve ao seu serviço e o cargo que desempenhou.

2 — O certificado não poderá conter quaisquer outras referências a não ser se expressamente requeridas pelo trabalhador.

3 — Deve ainda a entidade patronal entregar ao trabalhador, ao cessar o contrato de trabalho e seja qual for o motivo por que este cesse, a declaração referida no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 103/77, de 5 de Maio, que regula a atribuição do subsídio de desemprego.

Cláusula 70.^a

Transmissão do estabelecimento

1 — Em caso de transmissão do estabelecimento os contratos de trabalho continuarão com a entidade patronal adquirente, salvo se antes da transmissão o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos previstos neste contrato.

2 — Os contratos de trabalho poderão manter-se com a entidade patronal transmitente se este prosseguir a sua actividade noutra entidade ou exploração e se os trabalhadores não preferirem que os contratos continuem com a entidade adquirente.

3 — A entidade adquirente será solidariamente responsável pelo cumprimento de todas as obrigações vencidas emergentes dos contratos de trabalho, ainda que se trate de trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamados pelos interessados até três meses após a transmissão.

4 — Para efeitos do número anterior, deverá o adquirente, durante os 15 dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho, no qual se dê conhecimento aos trabalhadores de que devem reclamar eventuais créditos.

Cláusula 71.^a

Encerramento e falência

1 — A declaração judicial da falência ou insolvência da entidade patronal não faz só por si caducar os contratos de trabalho, devendo o respectivo administrador satisfazer integralmente as obrigações que resultam para com os trabalhadores do referido contrato, se o estabelecimento não for encerrado e enquanto o não for.

2 — Os créditos que a lei ou este contrato conferem aos trabalhadores gozam dos privilégios legais.

CAPÍTULO IX

Condições especiais de trabalho

Cláusula 72.^a

Direitos da mulher trabalhadora

Para além do disposto na lei e no presente contrato colectivo para a generalidade dos trabalhadores, são

assegurados às mulheres trabalhadoras os seguintes direitos:

- a) Durante a gravidez e até três meses após o parto, não desempenharem, por prescrição médica, tarefas incompatíveis com o seu estado ou que impliquem grande esforço físico, trepidações, contacto com substâncias tóxicas ou posições incómodas e transportes inadequados, sendo colocada em serviço compatível com o seu estado, sem prejuízo da retribuição correspondente à sua categoria;
- b) Por ocasião do parto, uma licença de 90 dias, devendo 60 ser gozados imediatamente após o parto e os restantes 30 dias poderão ser gozados, seguidos ou interpoladamente, durante o período da gravidez ou enquanto tiver direito ao subsídio de aleitação pago pela previdência, e um complemento de subsídio a que tiver direito, de modo a receber o valor correspondente à retribuição líquida;
- c) Falta, para efeitos de consulta pré-natal, até um dia por mês, sem perda de retribuição;
- d) Dispensa, quando solicitada, da comparência ao trabalho, até dois dias por mês, sem direito a retribuição;
- e) Dois períodos de meia hora, ou um de uma hora, por dia, sem perda de retribuição, para efeitos de aleitação, durante um ano após o parto, salvo quando as empresas possuírem creche para os filhos dos trabalhadores, reduzindo-se neste caso ao tempo efectivamente necessário.

Cláusula 73.^a

Trabalho de menores

1 — A entidade patronal deve, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores e vigiar a sua conduta.

2 — Os trabalhadores menores de 18 anos de idade não podem ser obrigados à prestação de trabalho antes das 7 e depois das 20 horas.

Cláusula 74.^a

Inspeções médicas

1 — Pelo menos uma vez por ano, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar se o seu trabalho é feito sem prejuízo da saúde e desenvolvimento físico normal.

2 — Os resultados da inspecção médica referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.

3 — Os resultados indicados no número anterior deverão ser comunicados por escrito ao trabalhador.

Cláusula 75.^a

Trabalhadores diminuídos

Em caso de incapacidade permanente parcial para o trabalho habitual proveniente de acidente de trabalho ou doença profissional ao serviço da empresa, as enti-

dades patronais diligenciarão conseguir a reconversão dos diminuídos para função compatível com as diminuições verificadas.

CAPÍTULO X

Formação profissional

Cláusula 76.^a

Responsabilidade das empresas

As empresas são responsáveis pelo aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores, devendo, para tanto, conceder licenças sem perda de retribuição para a frequência de cursos de aprendizagem, reciclagem e aperfeiçoamento, a partir das 18 horas.

Cláusula 77.^a

Trabalhadores-estudantes

Aplica-se o disposto na Lei n.º 26/81, de 21 de Agosto, Estatuto do Trabalhador-Estudante.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança

Cláusula 78.^a

Princípio geral

As entidades patronais devem instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e segurança no trabalho, dando cumprimento ao disposto na lei e no contrato.

Cláusula 79.^a

Boletim de sanidade

O trabalhador terá direito ao pagamento do tempo de trabalho perdido e das despesas de deslocação gastas na obtenção ou na revalidação do boletim de sanidade.

Cláusula 80.^a

Trabalho em câmaras frigoríficas

1 — A permanência consecutiva nas câmaras frigoríficas de temperatura negativa (abaixo de 0°C) não pode ultrapassar uma hora seguida, após a qual haverá um intervalo de quinze minutos para descanso.

2 — A permanência consecutiva nas câmaras frigoríficas de temperatura positiva (acima de 0°C) não pode ultrapassar duas horas seguidas, após as quais haverá um intervalo de quinze minutos para descanso.

3 — Aos trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas de temperatura negativa serão fornecidos fato e calçado apropriados e aos que exerçam actividade em câmaras frigoríficas de temperatura positiva serão fornecidos barrete, camisola, calças, meias e tamancos.

Cláusula 81.^a

Vigilância médica

1 — O estado de saúde dos trabalhadores em câmaras frigoríficas deverá ser objecto de inspecção médica pelo menos uma vez por ano, através dos médicos indicados por cada uma das partes.

2 — Tal inspecção não acarretará qualquer despesa ao trabalhador.

3 — Os resultados da inspecção médica devem ser registados e assinados por médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria, e comunicados, por escrito, aos trabalhadores.

4 — Quando a permanência do trabalhador neste trabalho for desaconselhada por razões médicas, deve a entidade patronal, no caso de lhe ser possível, transferi-lo para outra tarefa compatível com o seu estado de saúde, sem prejuízo algum para o trabalhador, nomeadamente baixa de categoria e, bem assim, diminuição da retribuição ou suspensão de quaisquer regalias existentes à data da transferência.

CAPÍTULO XII

Previdência e regalias sociais

Cláusula 82.^a

Princípio geral

1 — As entidades patronais e os trabalhadores abrangidos por este contrato obrigam-se a contribuir para a segurança social nos termos da legislação em vigor, nomeadamente a efectuar descontos sobre as retribuições líquidas efectivamente auferidas.

2 — As associações outorgantes deste contrato comprometem-se a diligenciar no sentido de que os seus representados cumpram integralmente os objectivos enunciados no número anterior.

3 — A entidade patronal não poderá pagar por si a contribuição devida pelo trabalhador

Cláusula 83.^a

Complemento de subsídio de doença e de acidente de trabalho

1 — No caso de faltas dadas por doença, que deverá ser sempre comprovada por boletim de baixa da caixa de previdência, a entidade patronal pagará, a partir do segundo dia, a diferença entre o subsídio da previdência e a retribuição líquida auferida pelo trabalhador à data da baixa, até 30 dias por ano, seguidos ou interpolados.

2 — Em caso de acidente de trabalho ou doença profissional de que resulte incapacidade temporária absoluta ou parcial, a entidade patronal pagará a diferença entre o subsídio de seguro e o ordenado líquido auferido pelo trabalhador à data do acidente ou doença, até ao limite de 120 dias por ano.

CAPÍTULO XIII

Sanções

Cláusula 84.^a

Sanções disciplinares

1 — As infracções disciplinares dos trabalhadores serão punidas com as seguintes sanções:

- a) Admoestação simples e verbal pelo superior hierárquico;

- b) Repreensão registada e comunicada por escrito ao profissional;
- c) Suspensão com perda de retribuição;
- d) Despedimento nos termos deste contrato.

2 — As sanções disciplinares previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 não podem ser aplicadas sem instauração de prévio processo disciplinar.

3 — É nula e de nenhum efeito a sanção aplicada sem instauração de processo disciplinar, quando este seja necessário.

4 — As restantes sanções não podem ser aplicadas sem audição prévia do trabalhador, dando-lhe todas as garantias de defesa.

5 — A suspensão do trabalho não pode exceder 8 dias por cada infracção e, em cada ano civil, o total de 30 dias.

6 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à culpabilidade do infractor, ao seu comportamento anterior e à gravidade da infracção, não podendo aplicar-se mais de uma pena pela mesma infracção.

7 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de seis meses a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

8 — Da aplicação das penalidades previstas nas alíneas b) e seguintes do n.º 1 desta cláusula pode o trabalhador visado reclamar para o órgão competente.

Cláusula 85.^a

Sanções abusivas

Consideram-se abusivas as sanções motivadas pelo facto de um trabalhador:

- a) Haver reclamado legitimamente contra as condições de trabalho;
- b) Recusar-se a cumprir ordens a que não devesse obediência, nos termos da alínea d) do n.º 1 da cláusula 13.^a;
- c) Exercer ou candidatar-se a funções em organismos sindicais ou comissões de trabalhadores;
- d) Em geral, exercer, ter exercido, pretender exercer ou invocar direitos e garantias que lhe assistem.

CAPÍTULO XIV

Exercício da actividade sindical na empresa

Cláusula 86.^a

Princípio geral

1 — Os trabalhadores e o Sindicato têm direito a desenvolver actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através de delegados sindicais, comissões sindicais e comissões intersindicais.

2 — À entidade patronal é vedada qualquer interferência na legítima actividade sindical dos trabalhadores ao seu serviço.

Cláusula 87.^a

Comunicação à empresa

1 — O Sindicato obriga-se a comunicar à entidade patronal a constituição da CSE e delegados sindicais, indicando os nomes dos respectivos membros por meio de carta registada com aviso recepção, de que será afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.

2 — O mesmo procedimento deverá ser observado no caso de substituição ou cessação de funções.

Cláusula 88.^a

Órgãos sindicais

1 — Dirigentes sindicais são, além dos corpos gerentes do Sindicato, os corpos gerentes das uniões, federações e confederações e de quaisquer outras associações de carácter sindical.

2 — A comissão sindical da empresa é um órgão do Sindicato na empresa, sendo constituído pelos delegados sindicais.

3 — A comissão intersindical da empresa é a organização de delegados das comissões sindicais da empresa ou unidade de produção.

4 — Os delegados sindicais são representantes do Sindicato na empresa, eleitos pelos trabalhadores.

Cláusula 89.^a

Garantias dos trabalhadores com funções sindicais

1 — Os dirigentes sindicais, elementos das CSE, delegados sindicais e ainda trabalhadores com funções sindicais ou em instituições de previdência têm o direito de exercer normalmente as funções, sem que tal possa constituir um entrave para o seu desenvolvimento profissional ou para a melhoria da sua remuneração nem provocar despedimento ou sanções nem ser motivo para uma mudança injustificada de serviço ou do seu horário de trabalho.

2 — Os membros da direcção sindical dispõem de um crédito de cinco dias por mês para o exercício das suas funções, podendo utilizá-los por acumulação durante o mês a que respeitarem.

3 — No exercício das suas funções dispõem os delegados sindicais de um crédito de oito horas por mês, sem que possam, por esse motivo, ser afectados na remuneração ou quaisquer outros direitos.

4 — As faltas previstas nos números anteriores serão pagas e não afectarão as férias anuais nem os respectivos subsídios e outras regalias.

5 — Para além dos limites fixados nesta cláusula, os trabalhadores com funções sindicais ou na previdência poderão faltar sempre que necessário ao desempenho das suas funções, contando, porém, como tempo de serviço efectivo para todos os efeitos, com excepção da remuneração.

6 — Para o exercício dos direitos conferidos nos números anteriores deve a entidade patronal ser avisada por escrito, com a antecedência mínima de um dia, das

datas e do número de dias necessários ou, em casos de urgência, nas quarenta e oito horas imediatas ao primeiro dia em que a falta se verifique.

7 — Os créditos referidos nesta cláusula são atribuídos a número de delegados determinado da forma seguinte:

- a) Empresas com menos de 50 trabalhadores sindicalizados — 1;
- b) Empresas com 59 trabalhadores sindicalizados — 2;
- c) Empresas com 100 a 199 trabalhadores sindicalizados — 3;
- d) Empresas com 500 ou mais trabalhadores sindicalizados — o número de delegados resultante da fórmula:

$$\frac{6+n-500}{200}$$

sendo n o número de trabalhadores.

8 — Para os efeitos do número anterior, os sindicatos ou os delegados sindicais comunicarão à empresa quais de entre estes beneficiam do crédito de horas referido no n.º 3 desta cláusula.

Cláusula 90.^a

Condições para o exercício do direito sindical

A entidade patronal é obrigada a:

- a) Pôr à disposição dos delegados sindicais, sempre que o requeiram, um local apropriado ao exercício das suas funções, desde que a empresa ou unidade de produção tenha menos de 150 trabalhadores;
- b) Pôr à disposição dos delegados sindicais, desde que o requeiram e a título permanente, um local situado no interior da empresa ou na sua proximidade que seja apropriado ao exercício das suas funções, desde que a empresa ou unidade de produção tenha 150 ou mais trabalhadores;
- c) Reconhecer o direito dos delegados sindicais a afixarem, no interior da empresa e em local adequado, textos, comunicações ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores;
- d) Permitir aos delegados sindicais a cobrança das quotizações sindicais durante o período normal de trabalho.

Cláusula 91.^a

Assembleia de trabalhadores

1 — Os trabalhadores da empresa têm direito a reunir-se durante o horário normal de trabalho até um período máximo de quinze horas por ano, que contará, para todos os efeitos, como tempo de serviço efectivo, sendo para isso convocados pela CSE ou pelo Sindicato.

2 — Fora do horário normal, podem os trabalhadores reunir-se no local de trabalho sempre que convocados pela CSE, CIE ou sindicato ou por 50 ou um terço dos trabalhadores da empresa.

3 — Para os efeitos dos números anteriores a entidade patronal obriga-se a garantir a cedência de local apropriado no interior da empresa.

4 — Os promotores das reuniões referidas nos números anteriores são obrigados a comunicar à entidade patronal com a antecedência mínima de um dia a data e hora em que pretendem que elas se efectuem.

CAPÍTULO XV

Comissão paritária e comissão de conflitos

Cláusula 92.^a

Comissão paritária

1 — As partes contratantes decidem criar uma comissão paritária constituída por quatro elementos, sendo dois em representação do Sindicato e dois em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros, com competência para decidir as questões levantadas sobre a interpretação das disposições contratuais e suprimir as suas lacunas.

2 — A comissão funcionará mediante convocação de qualquer das partes, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência, com a indicação da agenda de trabalhos e do local, dia e hora da reunião.

3 — As partes comunicarão uma à outra e ao Ministério do Trabalho, dentro de 20 dias a contar da publicação da alteração contratual, a identificação dos respectivos representantes.

4 — As deliberações tomadas serão comunicadas ao Ministério do Trabalho para efeitos de publicação, pelo que ficarão a fazer parte integrante do contrato.

Cláusula 93.^a

Comissão de conflitos

1 — Os conflitos individuais de trabalho surgidos no decurso da vigência deste contrato colectivo de trabalho entre entidades patronais e trabalhadores poderão ser submetidos à apreciação de uma comissão constituída por um elemento da direcção do Sindicato, um elemento da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros e um assessor técnico para questões laborais de cada uma destas duas entidades.

2 — Esta comissão funcionará a pedido do Sindicato ou da Associação referida, na sede desta, devendo as reuniões ser marcadas com oito dias de antecedência, com a indicação da agenda de trabalhos e do dia e hora da reunião

3 — A comissão tem somente funções de conciliação sem prejuízo do recurso aos meios legais.

4 — As partes comunicarão uma à outra, dentro de 20 dias a contar da publicação da alteração contratual, a identificação dos respectivos representantes.

CAPÍTULO XVI

Disposições gerais e transitórias

Cláusula 94.^a

Manutenção de regalias anteriores

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente baixa de categoria, diminuição de retribuição ou suspensão de quaisquer regalias que os trabalhadores estejam a usufruir.

Cláusula 95.^a

Carnes fornecidas

As entidades patronais não poderão descontar na retribuição o valor das carnes que sejam fornecidas aos trabalhadores.

Cláusula 96.^a

Aplicação das tabelas salariais

As entidades patronais inscritas nas associações signatárias obrigam-se a aplicar as alterações ao CCT resultantes da presente negociação no mês seguinte ao da celebração do acordo.

ANEXO I

Tabela de remunerações mínimas mensais

Categoria	Remuneração mínima (euros)
Primeiro-oficial	590
Segundo-oficial	510
Praticante	410
Caixa de balcão	410
Aspirante	366

Nota. — O trabalhador que desempenhar as funções de encarregado do estabelecimento ou da secção, e enquanto desempenhar essas funções, terá direito a um acréscimo de 10% sobre a retribuição mínima correspondente à categoria de primeiro-oficial, nos termos da respectiva tabela salarial.

ANEXO II

Níveis de qualificação

(Decreto-Lei n.º 121/78)

Níveis		Designações profissionais	Categorias profissionais
3.1 — Encarregados	4.2 — Comércio	Encarregado	—
4 — Profissionais qualificados		Cortador	Primeiro-oficial. Segundo-oficial.

	Níveis	Designações profissionais	Categorias profissionais
X — Praticantes e aprendizes . . .	4.2.1 — Praticante qualificado (comércio).	—	Praticante.
	4.2.2 — Aprendiz qualificado (comércio).	—	Aspirante.

Lisboa, 12 de Maio de 2004.

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul:
Agostinha do Nascimento Almeida Dias, mandatária.

Em representação da Associação dos Comerciantes de Carnes do Concelho de Lisboa e Outros, Associação Comercial de Portimão, ACIRO — Associação Comercial e Industrial da Região Oeste, Associação Comercial do Concelho de Cascais, AECBP — Associação Empresarial da Covilhã, Belmonte e Penamacor:

José Eduardo Tavares Martins da Graça, mandatário.

Em representação da Associação do Comércio e Serviços do Distrito de Setúbal e da Associação Comercial e Industrial dos Concelhos da Sertã, Proença-a-Nova, Vila de Rei e Oleiros:

José Manuel Landeiro Borges, director.

Pela Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas:

Francisco Vicente Matias, director.

Depositado em 31 de Maio de 2004, a fl. 58 do livro n.º 10, com o registo n.º 41/2004, nos termos do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto.

Acordo de adesão entre o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e a empresa Aba Limpa ao CCT celebrado entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros.

A Aba Limpa — Limpezas, L.^{da}, e o STAD — Sindicato de Prestação de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas acordam na adesão ao CCT da limpeza celebrado entre a já referida associação sindical e a AESPLAS — Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2004, assim como às posteriores rectificações que o mesmo venha a ter.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º, do Código de Trabalho, serão potencialmente abrangidos pelo acordo de adesão uma empresa e 25 trabalhadores.

Lisboa, 13 de Maio de 2004.

Pela Aba Limpa — Limpezas, L.^{da}:

José Neves Pascoal, sócio gerente.

Pelo STAD — Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:

Francisco António Picado Corredoura, dirigente.

Depositado em 31 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 42/2004, a fl. 59 do livro n.º 10.

Acordo de adesão entre o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e a empresa NADILIMPE — Serviços e Técnicas de Limpeza, S. A., ao CCT celebrado entre a Assoc. das Empresas de Prestação de Serviços de Limpeza e Actividades Similares e o STAD — Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas e outros.

A NADILIMPE — Serviços e Técnicas de Limpeza, S. A., e o STAD — Sindicato de Prestação de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas acordam na adesão ao CCT da limpeza celebrado entre a já referida associação sindical e a AESPLAS — Associação das Empresas Prestadoras de Serviços de Limpeza, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 12, de 29 de Março de 2004, assim como às posteriores rectificações que o mesmo venha a ter.

Declaração

Para cumprimento do disposto na alínea *h*) do artigo 543.º, conjugado com os artigos 552.º e 553.º do Código de Trabalho, serão potencialmente abrangidos pelo acordo de adesão uma empresa e 448 trabalhadores.

Lisboa, 17 de Maio de 2004.

Pela NADILIMPE — Serviços e Técnicas de Limpeza, L.^{da}:

Virgílio Manuel Ferreira, administrador-delegado.

Pelo STAD — Sindicato de Prestação de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza, Domésticas e Actividades Diversas:

Francisco António Picado Corredoura, dirigente.

Registados em 31 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 549.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 43/2004, a fl. 59 do livro n.º 10.

ORGANIZAÇÕES DO TRABALHO

ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

I — ESTATUTOS

ASS/PJ — Assoc. Sindical dos Seguranças da Polícia Judiciária — Alteração

Alteração, deliberada em assembleia geral, realizada em 3 de Abril de 2004, aos estatutos publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.^a série, n.º 27, de 22 de Julho de 2003.

Artigo 10.º

Mesa da assembleia geral

1 — A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente, dois vogais e um secretário.

2 — A mesa da assembleia geral será eleita em lista conjunta com as da direcção nacional e conselho fiscal.

3 — Apenas poderão concorrer à eleição e desempenhar cargos na mesa da assembleia geral os associados com mais de um ano de inscrição em vigor na Associação.

Artigo 13.º

Direcção nacional

1 — A direcção nacional é constituída por um presidente, um vice-presidente, um secretário, três vogais e dois suplentes.

2 — A direcção nacional é eleita em lista conjunta com a da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal.

3 — Apenas poderão concorrer à eleição e desempenhar cargos na direcção nacional os associados com mais de um ano de inscrição em vigor na Associação.

Artigo 17.º

Composição do conselho fiscal

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente, dois vogais e dois suplentes.

2 — Os membros do conselho fiscal são eleitos em lista conjunta com a da mesa da assembleia geral e da direcção.

3 — Apenas poderão concorrer à eleição e desempenhar cargos no conselho fiscal os associados com mais de um ano de inscrição em vigor na Associação.

Artigo 26.º

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Eleger e ser eleito para os órgãos dirigentes do sindicato, bem como destituí-los, sempre nos termos e com as limitações previstas no presente estatuto;
- b) Participar nas actividades da ASS/PJ de forma livre e crítica, mas sempre acatando as decisões democraticamente tomadas;
- c) Participar nas deliberações que pessoalmente lhes digam respeito;
- d) Beneficiar das actividades que o sindicato desenvolva, no sentido da promoção sócio-cultural, económica e profissional dos seus associados;
- e) Examinar as contas, livros e documentos do sindicato;
- f) Beneficiar do apoio jurídico prestado pelo sindicato para assuntos de carácter profissional;
- g) Ser informado das actividades do sindicato;
- h) Suspender o pagamento das quotas, nos termos estatutários.

Registados em 28 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 484.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 73/2004, a fl. 56 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

...

ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES

I — ESTATUTOS

AGEFE — Assoc. Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodomésticos, Fotográfico e Electrónico — Alteração.

Estatutos aprovados por unanimidade em assembleia geral da AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico em 2.^a sessão, em Lisboa, em 8 de Janeiro de 2004 (com as alterações introduzidas por unanimidade na assembleia geral reunida em 29 de Abril de 2004).

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, âmbito e fins

Artigo 1.º

Denominação

A AGEFE — Associação Empresarial dos Sectores Eléctrico, Electrodoméstico, Fotográfico e Electrónico é uma associação empresarial de direito privado, sem fins lucrativos e constituída por tempo indeterminado, que se regula pela lei, designadamente pela legislação aplicável às associações patronais, pelos presentes estatutos e regulamentos em vigor.

Artigo 2.º

Sede

1 — A AGEFE tem a sua sede em Lisboa.

2 — A AGEFE pode criar delegações em qualquer ponto do território nacional, cujo âmbito, estrutura e competência serão fixados através de regulamento interno ou de regulamento específico.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — A AGEFE tem âmbito nacional e tem por objecto a representação e defesa dos seus associados e a promoção dos sectores que representa.

2 — A Associação é constituída pelas pessoas singulares e colectivas agrupadas nos termos dos presentes estatutos, que tenham estabelecimento estável em território português e se dediquem ao comércio por grosso e ou de importação de material eléctrico, electrónico, informático, electrodoméstico, fotográfico ou de relojoaria, assim como actividades conexas, incluindo serviços.

3 — O conceito de pessoa colectiva referido no número anterior abrange as filiais, delegações e agências legalmente constituídas em território português, de empresas com sede no estrangeiro que se dediquem àquele comércio e serviços.

4 — A AGEFE poderá, ainda, admitir a filiação de outras associações em condições a determinar pela assembleia geral, sob proposta da direcção.

Artigo 4.º

Atribuições

1 — Compete em especial à Associação:

a) Assegurar a representação das actividades incluídas no seu âmbito:

- Junto das entidades públicas nacionais e estrangeiras;
- Junto de quaisquer outras organizações nacionais e estrangeiras;
- Junto da opinião pública e órgãos de comunicação social;
- Junto das organizações sindicais, nomeadamente negociando a contratação colectiva para o sector;

b) Estudar, divulgar e defender todos os assuntos que interessem às actividades incluídas no seu âmbito, designadamente os que se prendem com os aspectos jurídico, fiscal, económico e social;

c) Concorrer para o regular funcionamento dos mercados dos sectores que representa;

d) Combater todas as práticas de concorrência desleal e os factores de distorção ou instabilidade do mercado;

e) Cooperar com os poderes públicos no prosseguimento da adequada regulamentação dos sectores que representa;

f) Promover as iniciativas adequadas para um justo equilíbrio entre as actividades económicas prosseguidas pelos seus associados e a preservação de um ambiente equilibrado;

g) Organizar e manter serviços destinados a apoiar as actividades e interesses dos seus associados;

h) Promover as actividades incluídas no seu âmbito, designadamente feiras, congressos e seminários;

i) Constituir e administrar fundos nos termos que forem regulamentados;

j) Estudar e defender os interesses das empresas dos sectores representados por forma a garantir-lhes o adequado apoio;

- k) Promover e divulgar a qualidade e a ética na relação entre as empresas e destas com o mercado;
- l) Efectuar e promover cursos de formação.

2 — A Associação poderá participar no capital de sociedades ou filiar-se em estruturas associativas que desenvolvam actividades instrumentais em relação à prossecução do objecto da AGEFE, mediante aprovação em assembleia geral.

CAPÍTULO II

Dos associados

Artigo 5.º

Categorias de associados

São estabelecidas três categorias de associados:

Efectivos — podem ser associados efectivos as pessoas singulares ou colectivas que exerçam ou representem no território nacional qualquer das actividades referidas no artigo 3.º, n.º 2;

Aderentes — podem ser associados aderentes as pessoas singulares ou colectivas que, não estando especificamente incluídas na categoria de associados efectivos, tenham interesses ligados ou conexos às actividades referidas no artigo terceiro, ou que, pelos seus conhecimentos e especialidades possam ser elementos de cooperação e se integrem nos objectivos da Associação;

Honorários — as pessoas singulares ou colectivas que tenham prestado relevantes serviços às actividades incluídas no âmbito da Associação ou à própria Associação.

Artigo 6.º

Aquisição da qualidade de associado

1 — A aquisição da qualidade de associado efectivo verifica-se com a aceitação pela direcção do pedido de inscrição, mediante parecer prévio dos conselhos de divisão que considere relevantes.

2 — A aquisição da qualidade de associado aderente verifica-se com a aceitação pela direcção do respectivo pedido de inscrição.

3 — A Associação poderá recusar a admissão do candidato desde que ele não satisfaça as condições impostas por lei, pelos presentes estatutos ou pelos regulamentos da Associação.

4 — A recusa da admissão será comunicada pela direcção ao candidato por carta registada, com aviso de recepção, no prazo máximo de 60 dias a partir da data do registo da entrada da candidatura.

5 — Da recusa de admissão cabe recurso para a assembleia geral, a interpor pelo candidato no prazo de 15 dias úteis a partir da data da recepção da respectiva comunicação.

6 — A qualidade de associado honorário é atribuída pela assembleia geral, mediante proposta da direcção.

Artigo 7.º

Direitos dos associados

1 — São direitos dos associados:

- a) Beneficiar dos serviços e das iniciativas da Associação;
- b) Frequentar a sede da Associação e suas dependências;
- c) Utilizar os serviços da Associação, nas condições que forem estabelecidas;
- d) Receber um cartão de associado, até seis meses após a inscrição na Associação.

2 — São direitos exclusivos dos sócios efectivos:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Eleger e serem eleitos para qualquer cargo da Associação, não podendo, contudo, ser eleitos para mais de um órgão social;
- c) Exercer o direito de voto, sendo que a cada associado cabe um voto;
- d) Subscrever listas de candidaturas aos órgãos da Associação;
- e) Usufruir dos serviços de consultadoria da AGEFE, designadamente jurídica, fiscal e económica;
- f) Usufruir dos fundos constituídos pela Associação, de acordo com a respectiva finalidade, nos termos que vierem a ser regulamentados;
- g) Fazer-se representar pela associação, ou por estrutura associativa de maior representatividade ou âmbito mais lato em que aquela delegue, perante os organismos patronais e sindicais, nacionais ou estrangeiros, em todos os assuntos que envolvam interesses de ordem geral, nomeadamente no domínio das relações colectivas de trabalho;
- h) Apresentar propostas a quaisquer órgãos da AGEFE.

Artigo 8.º

Deveres dos associados

1 — São deveres de todos os associados efectivos:

- a) Contribuir financeiramente para a Associação nos termos previstos nestes estatutos e nos regulamentos em vigor;
- b) Participar nas actividades da Associação;
- c) Cumprir as disposições regulamentares e estatutárias e os compromissos assumidos em sua representação pela Associação;
- d) Não proferir declarações públicas que prejudiquem a imagem, o bom nome e os interesses da Associação e dos órgãos sociais;
- e) Fornecer todos os elementos necessários à elaboração de estatísticas e relatórios com interesse para a Associação ou para a actividade em geral, bem como prestar todas as informações e facultar todos os elementos necessários à realização dos fins sociais;
- f) Sob compromisso de rigorosa confidencialidade, fornecer informação relativa ao volume de negócios;
- g) Comunicar, por escrito, no prazo de 30 dias, as alterações dos pacto sociais, dos corpos gerentes ou quaisquer outras que tenham implicações na sua representação na Associação;
- h) Devolver os elementos identificadores da sua condição de associado, em caso de perda da qualidade.

2 — São, ainda, deveres dos associados efectivos:

- a) Desempenhar os cargos para que foram eleitos;
- b) Comparecer às reuniões da assembleia geral;
- c) Participar na divisão ou divisões correspondentes às suas actividades.

Artigo 9.º

Perda de qualidade de associado

1 — Perdem a qualidade de associado:

- a) Os associados que se demitirem;
- b) Os associados que sejam demitidos pela direcção por incumprimento dos seus deveres ou por deixarem de merecer a confiança ou o respeito dos demais associados pelas atitudes ou acções manifestadas ou praticadas e que sejam atentórias do prestígio da Associação;
- c) Os que, tendo em débito mais de seis meses de quotas, não procederem ao seu pagamento dentro do prazo que, por carta registada, com aviso de recepção, lhes for comunicado;
- d) Os associados que deixarem de reunir as condições estabelecidas para a admissão.

2 — A declaração da perda da qualidade de associado compete à direcção, nos casos da alínea b), c) e d) do n.º 1, sendo que, no caso previsto na alínea b), tal declaração é susceptível de recurso para a assembleia geral.

3 — A perda da qualidade de associado não isenta da obrigação de pagamento das contribuições financeiras para a Associação até ao mês da perda da qualidade.

4 — O disposto no número anterior aplica-se também aos casos de demissão em uma ou mais secções.

5 — A decisão de desvinculação da AGEFE por parte de um sócio é unilateral, transmitida à direcção por carta registada, com aviso de recepção, e produz plenos efeitos no mês seguinte ao mês em que se cumpram 30 dias de pré-aviso.

6 — A direcção pode determinar a suspensão de qualquer associado em termos a fixar em regulamento interno, designadamente em situações de atraso de pagamento de quotas superiores a três meses.

7 — O associado que perca essa qualidade não tem qualquer direito sobre o património social.

CAPÍTULO III

Da organização e funcionamento

SECÇÃO I

Dos mandatos

Artigo 10.º

Mandatos

1 — O mandato dos órgãos sociais é de dois anos, prazo este de aplicação supletiva a quaisquer mandatos na AGEFE cujo termo não haja sido fixado.

2 — Os mandatos sociais coincidem com os anos civis correspondentes, sem prejuízo da continuação do exer-

cício até à tomada de posse dos novos órgãos sociais eleitos, e do disposto relativamente à destituição dos órgãos sociais.

3 — O exercício de cargos sociais é obrigatório e gratuito.

4 — Nenhum associado poderá fazer parte de mais de um dos órgãos sociais da AGEFE nem pode uma pessoa singular representar mais de uma associada.

5 — O presidente de órgão colegial dispõe sempre de voto de qualidade em caso de empate em qualquer votação, bem assim como o vice-presidente nas ausências do presidente.

Artigo 11.º

Escusa

1 — Só pode escusar-se do cargo para que tenha sido eleito quem se ache impossibilitado do seu regular desempenho por motivos de saúde ou outros atendíveis.

2 — O pedido de escusa será dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, que decidirá no prazo de 10 dias, cabendo desta decisão recurso, com efeitos suspensivos, para a assembleia geral.

3 — Perdem o mandato os membros dos cargos sociais que faltem três vezes consecutivas ou cinco interpoladas às reuniões, devidamente convocadas, do órgão social para o qual foram eleitos, salvo deliberação em contrário dos restantes membros do mesmo órgão.

4 — No caso de vacatura do cargo, será a vaga preenchida temporariamente por cooptação realizada pelos membros em exercício do mesmo órgão, até à realização da primeira assembleia geral, que deverá ratificar aquela nomeação.

5 — Os órgãos da AGEFE dissolvem-se sempre que tenham menos de metade dos seus membros em efectividade de funções.

SECÇÃO II

Dos órgãos sociais

Artigo 12.º

Órgãos sociais

1 — São órgãos sociais da AGEFE a assembleia geral, o conselho fiscal e a direcção.

2 — Pode a assembleia geral instituir um conselho geral da AGEFE, com carácter consultivo, sob proposta da direcção.

SECÇÃO III

Da assembleia geral

Artigo 13.º

Assembleia geral

A assembleia geral é constituída por todos os associados efectivos no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente e dois secretários.

Artigo 14.º

Convocatória e reuniões

1 — A assembleia geral reúne no 1.º trimestre de cada ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada por iniciativa da direcção, do conselho fiscal, de pelo menos três divisões ou a requerimento de não menos de 10% do número de associados.

2 — A assembleia geral, quer reúna ordinária ou extraordinariamente, funcionará em primeira convocatória quando estejam presentes pelo menos metade dos sócios efectivos no pleno gozo dos seus direitos, e funcionará trinta minutos depois com qualquer número de associados, desde que presentes ou representadas todas as divisões.

3 — Qualquer associado poderá representar outro associado, mas sendo o número de representações limitado a cinco.

4 — As reuniões da assembleia geral terão lugar, em princípio, na sede da Associação, podendo o presidente da mesa determinar que as reuniões se realizem em qualquer outro local do País.

Artigo 15.º

Competências

Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa e o conselho fiscal;
- b) Destituir a mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- c) Discutir e votar anualmente o relatório da direcção e as contas;
- d) Fiscalizar o cumprimento dos estatutos;
- e) Aprovar os regulamentos internos da Associação que não sejam da competência específica de outro órgão;
- f) Apreciar, em sede de recurso, a aplicação de sanções pela direcção;
- g) Aprovar a transferência da sede da Associação, no caso de esta ser transferida para fora do concelho de Lisboa;
- h) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos presentes estatutos.

Artigo 16.º

Formalidades

1 — A convocação da assembleia será feita por aviso postal ou por telecópia, expedido com a antecedência mínima de 15 dias, no qual se indicará o dia, hora e local da reunião e a respectiva ordem do dia.

2 — Em caso de urgência, o período de tempo fixado no número anterior pode ser reduzido a oito dias, se não se tratar de assembleia eleitoral, ou para deliberação de alteração dos estatutos ou ainda para deliberação sobre fusão ou dissolução da Associação.

3 — A representação de qualquer associada, no pleno gozo dos seus direitos, poderá ser assegurada por outra qualquer associada através de simples carta dirigida ao presidente da mesa, escrita em papel timbrado ou com a assinatura reconhecida.

Artigo 17.º

Deliberações

1 — As deliberações da assembleia, seja qual for a forma por que reúna, são tomadas por maioria de votos dos sócios presentes.

2 — A cada associado corresponde apenas um voto, independentemente do valor da quota.

Artigo 18.º

Destituição

1 — No caso dos órgãos sociais serem destituídos nos termos da alínea b) do artigo 15.º, ou pelo menos a direcção, a assembleia geral designará desde logo uma comissão constituída por sete membros, que inclua pelo menos um associado inscrito em cada uma das divisões, que se ocupará da respectiva gestão administrativa até à realização de novas eleições.

2 — A comissão referida no número anterior promoverá a realização de novas eleições dentro do prazo que a assembleia geral fixar, até ao limite de 60 dias a contar da data da destituição do ou dos órgãos sociais.

Artigo 19.º

Competências do presidente da mesa

1 — Compete especialmente ao presidente da mesa:

- a) Convocar a assembleia e dirigir os respectivos trabalhos;
- b) Convocar os presidentes dos conselhos de divisão e dirigir a reunião de constituição da direcção e dar-lhe posse;
- c) Dar posse aos sócios eleitos para os cargos dos órgãos associativos;
- d) Rubricar o respectivo livro de actas;
- e) Despachar e assinar o expediente que diga respeito à mesa.

2 — O presidente da mesa da assembleia geral pode assistir, sem direito a voto, às reuniões do conselho fiscal e da direcção.

3 — O vice-presidente substitui o presidente nas suas faltas e impedimentos.

4 — Na ausência do presidente e do vice-presidente assumirá as funções da presidência, por ordem de idade, um dos secretários.

5 — Nas reuniões da assembleia geral a respectiva mesa será constituída, pelo menos, por três membros, devendo os associados presentes designar, na falta dos titulares, quem constituirá a mesa.

6 — Incumbe especialmente aos secretários:

- a) Coadjuvar o presidente na direcção dos trabalhos da assembleia;
- b) Redigir as actas;
- c) Proceder ao escrutínio nos actos eleitorais.

Artigo 20.º

Publicidade dos documentos de gestão

O relatório e contas da direcção e o parecer do conselho fiscal, bem como quaisquer outros documentos

com aqueles relacionados, serão expostos para exame dos associados, na sede social, durante os 15 dias anteriores à reunião da assembleia geral ordinária.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal

Artigo 21.º

Conselho fiscal

A função fiscalizadora será exercida por um conselho fiscal composto por um presidente e três vogais, dos quais um é suplente.

Artigo 22.º

Competência do conselho fiscal

Compete ao conselho fiscal:

- a) Discutir, votar e dar parecer sobre os orçamentos ordinários e suplementares;
- b) Examinar os livros de escrita e fiscalizar os actos de administração financeira;
- c) Dar parecer sobre o relatório anual da direcção e contas do exercício;
- d) Velar, em geral, pela legalidade dos actos dos outros órgãos sociais e sua conformidade com as disposições dos presentes estatutos;
- e) Dar parecer sobre quaisquer assuntos que a direcção submeta à sua consideração.

Artigo 23.º

Reuniões

O conselho fiscal reúne no 1.º trimestre de cada ano civil para proceder à emissão do respectivo parecer sobre o relatório e contas a apresentar pela direcção e reunirá ainda, sempre que convocado pelo seu presidente, quer por iniciativa própria quer por solicitação da direcção.

SECÇÃO V

Da direcção

Artigo 24.º

Direcção

1 — A direcção é constituída por sete membros, entre os quais um presidente, um vice-presidente e um tesoureiro, assumindo os restantes a qualidade de vogais.

2 — A direcção é composta por sete membros inerentes em representação dos conselhos de divisão.

3 — Os sete membros por inerência da direcção são os presidentes das seis divisões da AGEFE e o vice-presidente daquela que, nos termos do número seguinte, veja o seu presidente eleito para presidente da direcção.

4 — Após as eleições para a mesa da assembleia geral e para o conselho fiscal, o presidente da mesa convoca os seis presidentes dos conselhos de divisão em funções, os quais elegem de entre si, por escrutínio secreto, o presidente, o vice-presidente e o tesoureiro da direcção.

5 — O órgão direcção fica formalmente instituído e inicia o seu mandato depois de realizada a eleição prevista no número anterior e após a tomada de posse, conferida pelo presidente da mesa, o qual deve assinar a respectiva acta.

6 — O mandato dos membros da direcção acompanha o mandato dos restantes órgãos sociais e termina com a sua substituição pelos novos membros nos termos destes estatutos, salvo destituição do órgão.

7 — O cargo de presidente da direcção não poderá ser exercido consecutivamente por período de tempo superior a dois mandatos.

8 — Com a respectiva tomada de posse, o presidente da direcção cessa automaticamente as suas funções como presidente de conselho de divisão.

9 — A função de representação externa da AGEFE deverá ser, sempre que possível, assegurada pelo presidente, pelo vice-presidente, ou pelo presidente da divisão mais relacionada com o acto.

Artigo 25.º

Deliberações

1 — A direcção só poderá deliberar quando estiver presente a maioria dos seus membros.

2 — As suas deliberações são tomadas por maioria de votos.

3 — Com o fundamento de que uma deliberação colide, ou pode colidir, com os interesses específicos da divisão que representa, o presidente da mesma pode requerer a sua suspensão por 30 dias, a fim de permitir que sobre ela se pronuncie o respectivo conselho. Decorrido, porém, este prazo, a deliberação tornar-se-á executória, salvo se outra coisa for decidida pela direcção.

Artigo 26.º

Reuniões

1 — A direcção reunirá, obrigatoriamente, uma vez por mês, e reunirá ainda sempre que o presidente o julgue necessário, devendo ser exarada acta de que constem as resoluções tomadas.

2 — A direcção pode delegar no director executivo poderes de gestão corrente da Associação.

Artigo 27.º

Competências

São competências da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Administrar os bens e fundos da Associação;
- c) Admitir e demitir os associados em qualquer das suas categorias;
- d) Criar, organizar e dirigir superiormente os serviços da Associação;
- e) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, bem como as deliberações da assembleia geral;

- f) Superintender no expediente administrativo e financeiro e assumir todas as iniciativas respeitantes aos fins da Associação;
- g) Admitir, contratar e dispensar ou suspender os recursos humanos;
- h) Subscrever e apresentar, anualmente, à assembleia geral o plano de actividades e o respectivo orçamento;
- i) Subscrever e apresentar, anualmente, à assembleia geral o relatório e contas da gerência;
- j) Submeter quaisquer propostas à apreciação da assembleia geral;
- k) Definir as atribuições do conselho geral, nos termos do artigo 31.º;
- l) Na ausência da respectiva estrutura sectorial ao nível de divisão, deve proceder à criação de uma comissão sectorial em cada divisão em substituição do conselho de divisão, assumindo tal comissão e o respectivo presidente todas as competências inerentes;
- m) Proceder à criação de comissões especializadas;
- n) Praticar, em geral, todos os actos julgados convenientes à realização dos fins da Associação.

Artigo 28.º

Atribuições

Para prossecução das suas competências, deve ainda a direcção:

- a) Zelar pela conveniente e actualizada manutenção da documentação e arquivo da AGEFE;
- b) Abrir e movimentar contas nas instituições de crédito, fazendo depositar os fundos sociais em nome da AGEFE;
- c) Zelar pela situação da tesouraria da AGEFE;
- d) Pôr, em tempo, à disposição do conselho fiscal os livros e demais documentos necessários ao desempenho da sua missão;
- e) Periodicamente, exigir contas e proceder a avaliação de desempenho dos recursos humanos e demais colaboradores da AGEFE;
- f) Manter à sua guarda os bens pertencentes à AGEFE;
- g) Orientar, de uma maneira geral, todo o expediente;
- h) Definir as competências do director executivo;
- i) Contratar os serviços de quaisquer pessoas ou entidades, cuja colaboração técnica repute necessária;
- j) Autorizar a realização de despesas;
- k) Elaborar os regulamentos internos necessários à boa organização dos serviços da AGEFE;
- l) Requerer ao presidente da mesa da assembleia geral a convocação de reuniões extraordinárias da assembleia geral, sempre que o julgue conveniente.

Artigo 29.º

Competências do presidente da direcção

- 1 — Compete, em especial, ao presidente da direcção:
- a) Executar ou mandar executar as deliberações tomadas pela direcção;
 - b) Assinar ou despachar, conforme os casos, a correspondência oficial da AGEFE;
 - c) Representar a direcção em juízo e fora dele.

2 — Ao vice-presidente compete em especial cooperar com o presidente, substituí-lo, nas suas ausências ou impedimentos, e exercer as funções que este nele delegar.

3 — O presidente da direcção é, por inerência de funções, o presidente da AGEFE.

Artigo 30.º

Forma como se obriga a AGEFE

1 — A Associação obriga-se por uma das seguintes formas:

- a) Em geral, pela assinatura do presidente ou do vice-presidente da direcção, nas faltas ou impedimentos daquele;
- b) Pela assinatura conjunta do presidente e do tesoureiro relativamente a cheques e ordens de pagamento, sem prejuízo do n.º 2 do artigo anterior;
- c) Pela assinatura conjunta do vice-presidente e do procurador, ou procuradores, que para o efeito hajam sido instituídos pela direcção.

2 — Nos actos de mero expediente, a AGEFE pode obrigar-se com a simples assinatura de mandatário da direcção para o efeito.

SECÇÃO VI

Do conselho geral

Artigo 31.º

Conselho geral

1 — O conselho geral é um órgão facultativo e de natureza consultiva, cuja existência depende da iniciativa da direcção.

2 — O conselho geral apenas pode congregar personalidades do universo das empresas associadas da AGEFE, sendo a definição do respectivo mandato, quer quanto à duração quer quanto ao conteúdo, da competência da direcção através da proposta formulada à assembleia geral, respeitando contudo as normas gerais destes estatutos.

CAPÍTULO IV

Da organização sectorial

SECÇÃO I

Dos aspectos gerais

Artigo 32.º

Divisões

1 — A AGEFE está organizada em divisões, consoante os sectores abrangidos pela Associação, e são as seguintes:

- a) Divisão de tecnologias da informação e da comunicação e da electrónica profissional;

- b) Divisão de material eléctrico;
- c) Divisão de electrodomésticos;
- d) Divisão de electrónica de consumo;
- e) Divisão de fotografia; e
- f) Divisão de relojoaria.

2 — As divisões correspondem à estrutura superior da organização e agregam as empresas de um mesmo sector de actividade.

3 — As divisões podem ser divididas em secções, correspondendo à agregação de subsectores ou de categorias de empresas ou produtos.

4 — Podem, ainda, existir agrupamentos específicos de empresas e comissões especializadas, como órgãos funcionais.

5 — Os agrupamentos específicos de empresas visam integrar empresas que, embora enquadradas em divisões, ou mesmo em secções, têm em comum um interesse individualizável e concreto.

6 — As comissões especializadas visam enquadrar um tema específico envolvendo um grupo de empresas relevantes das várias divisões envolvidas para o estudo e acompanhamento do mesmo.

7 — Os associados devem ser integrados numa divisão, ou em várias, consoante as suas actividades permitam, e dentro desta, ou destas, nas secções que hajam sido criadas.

8 — Compete à direcção da AGEFE decidir, a requerimento dos interessados e nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, qual a divisão ou divisões em que os associados serão inscritos, de acordo com os presentes estatutos e com o regulamento interno.

Artigo 33.º

Composição das divisões

1 — As actividades das divisões são conduzidas por um conselho de divisão.

2 — As divisões podem compreender diversas secções, correspondentes a subsectores distintos do mesmo ramo de negócio, a instituir por deliberação das assembleias de divisão.

3 — Cada secção terá um conselho de secção, a eleger pela assembleia de secção.

4 — Os conselhos de divisão e os conselhos de secção podem ter três ou cinco membros efectivos, e um suplente em qualquer dos casos, que será chamado a preencher o lugar deixado vago por qualquer membro, o que fará na qualidade de vogal.

5 — Nas situações em que seja o lugar de presidente do conselho de divisão ou de secção a ficar vago, o lugar é preenchido pelo vice-presidente e o seu lugar é ocupado por um dos três vogais, sendo a sua designação efectuada pelo órgão após a sua recomposição.

Artigo 34.º

Funcionamento das divisões

A estrutura e funcionamento de cada divisão, para além e sem prejuízo do que se dispõe nos presentes estatutos e em regulamento interno, é da competência exclusiva da assembleia de divisão, através de um regulamento de divisão, o qual carece de aprovação pela direcção, que apenas pode aprovar ou recusar, devendo neste caso fundamentar a decisão.

SECÇÃO II

Das assembleias de divisão e de secção

Artigo 35.º

Assembleia de divisão

1 — A assembleia de divisão é constituída por todos os associados efectivos nela inscritos que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos e será presidida pelo presidente do respectivo conselho, a quem caberá também a sua convocação.

2 — A assembleia de divisão reunirá sempre que convocada pelo respectivo presidente ou a requerimento de, pelo menos, um sexto dos associados efectivos integrados na divisão que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos, num número mínimo de cinco.

3 — O requerimento a que alude o número anterior deverá ser dirigido ao presidente do conselho da divisão.

Artigo 36.º

Assembleia de secção

1 — Em conformidade com o disposto no artigo 32.º, n.º 3, poderão reunir em assembleia de secção os respectivos membros.

2 — A convocação da assembleia de secção é da competência e iniciativa do presidente do conselho de secção eleito.

3 — As decisões e resoluções das assembleias de secção têm a natureza de recomendações, destinadas a ser apreciadas pelo conselho de divisão.

Artigo 37.º

Competências das divisões

1 — As divisões terão competência em todas as matérias relativas às actividades que integram e submeterão à aprovação da direcção os seus regulamentos privativos, assim como os planos anuais de actividades.

2 — Compete, ainda, à assembleia de divisão:

- a) Eleger, de dois em dois anos, os elementos que compõem o respectivo conselho, incluindo o respectivo presidente;
- b) Decidir sobre as iniciativas que se correlacionem com problemas específicos dos sectores enquadrados;
- c) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas nos termos legais e estatutários.

Artigo 38.º

Competências das secções

Compete à assembleia de secção:

- a) Eleger, de dois em dois anos, os elementos que compõem o respectivo conselho, incluindo o respectivo presidente;
- b) Promover o estudo e as iniciativas que envolvam problemas específicos das actividades representadas na secção;
- c) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas nos termos estatutários.

SECÇÃO III

Dos conselhos de divisão

Artigo 39.º

Conselho de divisão

1 — Cada uma das divisões terá como órgão próprio um conselho, constituído por três ou cinco membros, entre os quais um presidente e um vice-presidente, eleitos de dois em dois anos pela assembleia da divisão, em simultâneo com as eleições para os órgãos sociais, ou em qualquer data anterior desde que fixada no último trimestre do ano civil anterior ou no próprio trimestre daquelas eleições para os órgãos sociais.

2 — O cargo de presidente do conselho de divisão não poderá ser exercido consecutivamente por período de tempo superior a dois mandatos.

3 — O vice-presidente da divisão substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos, não dispondo porém de voto de qualidade em caso de empate numa votação.

4 — Sempre que o assunto ou problema o justifique, poderá o conselho de divisão convidar a participar, a título consultivo, nas suas reuniões, as pessoas ou entidades que tiver por convenientes.

Artigo 40.º

Competências

1 — Aos conselhos de divisão competem, em geral, o estudo de problemas específicos das actividades enquadradas, bem como a promoção de iniciativas especificamente relacionadas com o sector.

2 — O presidente da divisão deverá dar oportuno conhecimento ao presidente da direcção de todas as deliberações que, em conformidade com o número anterior, tenham sido tomadas pelo conselho da divisão, e as acções delas decorrentes serão implementadas, salvo expressa discordância daquele.

3 — No caso do presidente da direcção discordar das deliberações do conselho de divisão, deverá informar, também expressa e oportunamente, o respectivo presidente.

4 — Na eventualidade de se manterem posições divergentes, poderá o presidente do conselho da divisão requerer que o assunto seja apreciado e decidido pela direcção.

SECÇÃO IV

Dos conselhos de secção

Artigo 41.º

Conselhos de secção

1 — Aos conselhos de secção competem, em geral, o estudo de problemas específicos das actividades enquadradas, bem como a promoção de iniciativas especificamente relacionadas com o subsector.

2 — Cada uma das secções terá como órgão próprio um conselho, constituído por três ou cinco membros, entre os quais um presidente e um vice-presidente, eleitos de dois em dois anos pela assembleia da secção, em simultâneo ou não com as eleições dos órgãos sociais, nos mesmos termos estabelecidos para os conselhos de divisão.

3 — O cargo de presidente do conselho de secção não poderá ser exercido consecutivamente por período de tempo superior a dois mandatos.

4 — O vice-presidente da secção substitui o presidente nas suas faltas ou impedimentos.

5 — O presidente da secção deverá dar oportuno conhecimento ao presidente da divisão de todas as deliberações que, em conformidade com o n.º 1, tenham sido tomadas pelo conselho da secção, e as acções delas decorrentes serão implementadas, salvo expressa discordância daquele, cumprido que seja o requisito estabelecido no artigo 40.º, n.º 2.

CAPÍTULO V

Dos processos eleitorais

Artigo 42.º

Eleições

1 — As eleições para os órgãos associativos são ordinárias ou extraordinárias. As ordinárias destinam-se a eleger os vários órgãos sociais e sectoriais para o mandato completo; as extraordinárias visam os órgãos associativos, no caso de destituição, demissão, falta ou impedimento definitivo que comprometa o funcionamento do mesmo, afim de completar o mandato em curso.

2 — As eleições ordinárias terão lugar no 1.º trimestre do ano civil do mandato a que dizem respeito, contando-se um único mandato no seio da AGEFE por referência às eleições para os órgãos sociais.

3 — As divisões podem determinar que as eleições dos seus conselhos de divisão, e dos respectivos conselhos de secção se existirem, não coincidam com as eleições dos órgãos sociais, e mesmo que não coincidam entre si, nos termos do artigo 39.º, n.º 1.

4 — As eleições serão obrigatoriamente feitas por escrutínio secreto.

5 — As eleições para os conselhos de divisão e para os conselhos de secção podem ser convocadas pelos res-

pectivos presidentes para os mesmos local, data e hora da assembleia geral eleitoral ordinária, ou eleitoral extraordinária, ou para local, data e hora diversos.

6 — Na situação prevista no n.º 3, o respectivo mandato dos associados eleitos apenas se inicia no momento da eleição da mesa assembleia geral e do conselho fiscal.

7 — A realização de eleições extraordinárias não afecta os mandatos exercidos por inerência de outro cargo.

8 — Na eventualidade de não ser possível a convocação de um acto eleitoral pelo titular a quem competiria, o mesmo deve ser convocado pelo presidente do órgão hierarquicamente superior.

Artigo 43.º

Candidaturas

1 — A apresentação das candidaturas pode ser feita pela direcção ou por um conjunto mínimo de 20 associados eleitores, sendo pelo menos 3 de cada uma das divisões, tornando-se obrigatória a apresentação de uma candidatura pela direcção a qualquer órgão social sempre que não haja outra.

2 — As listas apresentadas deverão incluir candidatos para todos os órgãos a eleger em assembleia geral.

3 — As listas referidas no n.º 1 serão entregues ao presidente da mesa da assembleia geral até 10 dias antes do acto eleitoral.

4 — Até ao 6.º dia anterior ao acto eleitoral, a mesa elaborará e mandará afixar na sede uma relação das candidaturas aceites e da qual constarão os nomes dos candidatos, os associados que representam e os órgãos e cargos para que são propostos.

5 — As listas candidatas aos conselhos de divisão ou de secção podem apresentar três ou cinco candidatos efectivos, sendo que o número de membros propostos pela lista ganhadora define em cada mandato o número de membros desse mesmo órgão sectorial.

CAPÍTULO VI

Do regime e disciplina financeiros

SECÇÃO I

Do regime financeiro

Artigo 44.º

Receitas

Constitui receita da AGEFE:

- a) O produto das jóias e quotas a pagar pelos associados;
- b) Os rendimentos ou produtos de alienação de quaisquer bens próprios;
- c) O produto de quaisquer quotas extraordinárias, destinadas à cobertura de despesas que se insiram nos fins sociais;
- d) Os juros e quaisquer outros rendimentos de fundos capitalizados;

- e) Eventuais contrapartidas dos associados pela prestação de serviços concretos;
- f) Quaisquer outros rendimentos, benefícios, donativos, heranças ou legados que lhe venham a ser atribuídos.

Artigo 45.º

Fundos das divisões

1 — As divisões poderão dispor de receitas próprias constituídas pelo produto de quaisquer quotas ou contribuições complementares que a assembleia da respectiva divisão estabeleça para os associados nela inscritos.

2 — As receitas próprias de cada divisão destinam-se a satisfazer quaisquer encargos com iniciativas que especialmente interessem ou respeitem ao sector integrado nessa mesma divisão.

3 — As quotas complementares previstas no n.º 1 deste artigo não implicam a automática saída das empresas integradas na divisão que as adopte e que entendam não participar nessa mesma quota complementar, ficando porém inibidas do eventual benefício directo, ou indirecto, dessa contribuição, seja a mesma regular ou pontual.

Artigo 46.º

Jóia e quotas

1 — Os montantes da jóia e das quotas serão fixados pela assembleia geral, através de um regulamento de quotas.

2 — As quotas devem reflectir a dimensão económica das empresas associadas, podendo para o efeito ser fixados escalões ou uma percentagem do volume de negócios, considerado relativamente à actividade, ou actividades, abrangidas pelo âmbito de representação da AGEFE.

3 — Cada associado pagará uma única jóia, independentemente do número de divisões em que se inscreve e uma única quota pela manutenção da sua respectiva filiação na AGEFE, em conformidade com o que, sobre esta matéria, for fixado em regulamento de quotas.

4 — O regulamento das quotas deve prever a actualização anual e automática, estabelecendo um critério para esse efeito.

5 — A eventual readmissão de um associado presuppõe a regularização das suas obrigações para com a AGEFE, designadamente em matéria de quotas.

Artigo 47.º

Despesas

As despesas da AGEFE serão exclusivamente as que resultarem da execução dos presentes estatutos ou sejam indispensáveis à realização dos fins sociais.

Artigo 48.º

Fundo de caixa

A AGEFE manterá em caixa apenas os meios indispensáveis para fazer face às despesas correntes ou ao pagamento de compromissos imediatos, devendo depositar o restante em qualquer instituição bancária.

SECÇÃO II

Da disciplina financeira

Artigo 49.º

Ano social

O ano social corresponde ao ano civil.

Artigo 50.º

Documentos de gestão

1 — A vida financeira e a gestão administrativa da AGEFE ficam subordinadas ao orçamento ordinário anual elaborado pela direcção e aprovado pela assembleia geral com parecer prévio do conselho fiscal, bem como à aprovação anual de contas pela assembleia geral, igualmente mediante parecer prévio do conselho fiscal.

2 — É admitida a possibilidade da existência de um ou mais orçamentos suplementares elaborados e aprovados pelos mesmos órgãos, com vista à correcção de desvios acentuados.

Artigo 51.º

Aplicação de saldos

1 — Os saldos de conta de gerência terão a seguinte aplicação:

- a) A percentagem mínima de 10 para o fundo de reserva obrigatório;
- b) O remanescente para a constituição de outros fundos de reserva ou para quaisquer fins específicos que a assembleia geral determinar.

2 — O fundo de reserva obrigatória só poderá ser movimentado com autorização da assembleia geral. Os demais fundos de reserva poderão ser movimentados pela direcção, com a aprovação do conselho fiscal.

CAPÍTULO VII

Do regime disciplinar

Artigo 52.º

Infracções disciplinares

Às infracções estatutárias, bem como a desobediência às deliberações dos órgãos competentes da AGEFE, são aplicáveis as seguintes sanções, conforme a gravidade da falta, a regulamentarem sede de regulamento interno:

- a) Advertência;
- b) Censura;
- c) Multa de quantitativo não inferior ao valor de três quotas mensais, até ao montante máximo correspondente à quotização de cinco anos;
- d) Demissão da Associação.

Artigo 53.º

Garantias e formalidades

1 — Salvo a advertência, nenhuma sanção poderá ser aplicada sem que o associado seja notificado, por meio de carta registada e com aviso de recepção, para apresentar, por escrito, no prazo de 30 dias a sua defesa.

2 — Com a notificação será remetida ao arguido nota de culpa com a descrição da infracção que lhe é imputada.

3 — Decorrido o prazo para apresentação da defesa, será o processo concluso e remetido à direcção, para deliberação.

4 — Da resolução da direcção que aplique qualquer das penas das alíneas c) e d) do artigo anterior cabe recurso, a interpor, no prazo de 15 dias, para a assembleia geral.

Artigo 54.º

Multas

As multas aplicadas devem ser satisfeitas dentro do prazo de 15 dias a contar, conforme os casos, do termo do prazo para recurso ou da notificação da decisão da assembleia geral sobre o mesmo.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais e transitórias

SECÇÃO I

Do regulamento interno

Artigo 55.º

Regulamento interno

Deve existir um regulamento interno de âmbito geral a aprovar em assembleia geral, no qual se desenvolva o dispositivo normativo estabelecido nestes estatutos, devendo para o efeito a direcção apresentar uma proposta, no prazo máximo de 180 dias após a aprovação daqueles.

SECÇÃO II

Das alterações estatutárias

Artigo 56.º

Alterações estatutárias

As alterações aos presentes estatutos exigem uma deliberação aprovada por uma maioria de três quartos dos associados presentes em assembleia geral convocada para o efeito.

SECÇÃO III

Da dissolução e liquidação

Artigo 57.º

Dissolução

1 — A assembleia geral que deliberar a dissolução da Associação decidirá sobre a forma e prazo da liquidação, bem como o destino a dar aos bens que constituem o seu património.

2 — A deliberação a que alude o número anterior deve ser aprovada por uma maioria de três quartos dos associados presentes em assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

SECÇÃO IV

Das normas transitórias

Artigo 58.º

Marcação de eleições

Após a aprovação da presente alteração estatutária, devem ser convocadas eleições para todos os órgãos sociais e funcionais previstos nos mesmos, por forma que todos eles tenham tomado posse, no máximo, até 1 de Março de 2004, iniciando-se nessa data a contagem do prazo dos novos mandatos.

Artigo 59.º

Revogação de regulamentos

Com a aprovação dos presentes estatutos são revogados todos os regulamentos aprovados anteriormente em assembleia geral.

Registados em 13 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 35, a fl. 35 do livro n.º 2.

AECC — Assoc. Empresarial do Concelho de Cascais — Alteração

Alteração, aprovada na assembleia geral de 4 de Dezembro de 2003, aos estatutos publicados no *Diário do Governo*, 3.ª série, n.º 209, de 10 de Setembro de 1975, e *Boletim do Trabalho e Emprego*, 3.ª série, n.º 7, de 15 de Abril de 1982.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, âmbito e objecto

Artigo 1.º

A AECC — Associação Empresarial do Concelho de Cascais é uma entidade colectiva de direito privado e sem fins lucrativos, criada por tempo indeterminado, resultante da transformação da Associação Comercial do Concelho de Cascais, que, por sua vez, tinha já sucedido ao Grémio do Comércio do Concelho de Cascais, dos quais recebeu por transmissão todos os valores activos e passivos.

Artigo 2.º

A Associação tem a sua sede em Cascais, na Alameda dos Combatentes da Grande Guerra, 270, 2.º, esquerdo, ou noutro local que a assembleia geral venha a determinar, e pode abrir secções ou delegações dentro dos limites do concelho de Cascais, onde o interesse o justifique.

Artigo 3.º

1 — Esta Associação é constituída ao abrigo e em conformidade com o disposto na lei e nela podem inscrever-se as empresas singulares ou colectivas que exerçam ou venham a exercer actividades económicas no concelho de Cascais.

2 — Os associados podem agrupar-se em sectores, correspondentes a uma ou mais actividades.

3 — Para formalização de novos sectores mostra-se necessário que se reúnam no mínimo 10 entidades, podendo ser pessoas singulares ou colectivas.

Artigo 4.º

A AECC tem por fim o estudo e a defesa dos interesses relativos aos seus associados, competindo-lhe, para tanto, promover e praticar tudo quanto possa contribuir para o respectivo progresso técnico, económico e social, designadamente:

- a) Definir linhas gerais de actuação, defesa e harmonização de interesses dos empresários, bem como zelar pelo exercício comum dos respectivos direitos e obrigações;
- b) Representar junto de outras entidades públicas e privadas, como federações e confederações, os interesses dos associados;
- c) Proporcionar às empresas associadas serviços destinados a apoiar e incentivar o respectivo desenvolvimento;
- d) Organizar e manter actualizado o cadastro das empresas e recolher delas as informações necessárias ao funcionamento da Associação;
- e) Organizar a colaboração entre os associados, nos domínios do investimento, da pesquisa, da formação profissional e da organização do trabalho;
- f) Organizar congressos, colóquios, seminários, conferências, reuniões e viagens de índole profissional para os associados, sempre que se justifique;
- g) Editar publicações de interesse dos associados, difundido conhecimentos de teor especializado;
- h) Estudar e propor soluções para a problemática dos horários de funcionamento, para os diferentes ramos de actividades que representa;
- i) Elaborar estudos necessários que visem promover soluções colectivas em questões de interesse geral, nomeadamente na regulamentação do trabalho;
- j) Prosseguir outros objectivos que sejam do interesse associativo, designadamente por via da actividade cooperativa e celebrando protocolos e parcerias com entidades diversas, destinados à prestação de serviços aos associados;
- l) Coordenar e regular o exercício das actividades, representá-las e protegê-las das práticas de concorrência desleal lesivas do seu interesse e bom nome, bem como defender todos e quaisquer interesses relacionados com o seu objecto e que a Associação considere legítimos para as actividades que representa.

CAPÍTULO II

Associados

Artigo 5.º

Podem ser associados da AECC as pessoas singulares ou colectivas ou outras entidades que com fins inte-

ressados ou lucrativos e em harmonia com as prescrições legais que exerçam de forma efectiva qualquer actividade supra no artigo 3.º

Artigo 6.º

1 — A admissão dos sócios é da competência da direcção, precedendo pedido do empresário que pretenda inscrever-se. O pedido deve ser acompanhado dos documentos necessários para comprovar o exercício de actividade económica no concelho.

2 — Em caso de recusa, cabe recurso para a assembleia geral.

Artigo 7.º

São direitos dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais e nas reuniões gerais de sectores;
- b) Eleger e ser eleito para os cargos associativos;
- c) Requerer a convocação da assembleia geral e das reuniões gerais de sectores, nos termos dos estatutos;
- d) Apresentar aos órgãos competentes da AECC as sugestões julgadas convenientes para a realização dos fins estatutários e requerer a sua intervenção para a defesa dos interesses dos associados;
- e) Frequentar a sede da AECC e utilizar todos os seus serviços, nas condições definidas pela direcção;
- f) Usufruir de todos os benefícios e regalias que a Associação deva proporcionar-lhe;
- g) Ter o direito de examinar as contas e os registos da Associação, nas épocas para tal designadas;
- h) Desistir da sua qualidade de sócio, desde que apresente por escrito o pedido de demissão, sem qualquer direito a reembolso.

Artigo 8.º

São deveres dos associados:

- a) Pagar a jóia e pontual e regularmente as quotas e outros encargos associativos devidos por prestação de serviços ou outros;
- b) Exercer os cargos associativos para que forem eleitos ou designados;
- c) Comparecer e tomar parte nas assembleias gerais e reuniões para que forem convocados;
- d) Prestar colaboração efectiva a todas as iniciativas que concorram para o prestígio e desenvolvimento da AECC e consecução dos seus fins;
- e) Cumprir as determinações dos órgãos associativos, bem como as emergentes destes estatutos.

Artigo 9.º

1 — Perdem a qualidade de associado:

- a) Os que, por sua iniciativa, requeiram o cancelamento da inscrição, por escrito;
- b) Os que tenham cessado a sua actividade na área desta Associação;

- c) Os que tenham praticado actos contrários aos objectivos desta Associação ou susceptíveis de afectar gravemente o seu prestígio;
- d) Os que, tendo em débito quaisquer encargos ou mais de três meses de quotas, não liquidarem tal débito dentro do prazo que lhes for comunicado.

2 — No caso referido na alínea c) do número anterior, a exclusão compete à assembleia geral, sob proposta da direcção.

3 — O sócio excluído não tem direito algum ao património da Associação ou ao reembolso das importâncias com que para ela tenha contribuído.

CAPÍTULO III

Órgãos associativos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 10.º

1 — São órgãos sociais da Associação:

- a) A assembleia geral;
- b) A direcção;
- c) O conselho fiscal.

2 — Os membros dos órgãos sociais são eleitos por três anos, em assembleia geral eleitoral, podendo ser reeleitos até no máximo três mandatos.

3 — A eleição será feita por escrutínio secreto e em listas separadas.

4 — Findo o período dos mandatos, os membros eleitos dos órgãos sociais conservar-se-ão no exercício dos seus cargos até que os novos membros sejam empossados.

5 — O desempenho das funções nos órgãos da Associação é gratuito, sem prejuízo do reembolso das despesas de representação contraídas no desempenho dos cargos.

6 — Podem fazer parte dos referidos órgãos todos os sócios que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos associativos, não podendo cada associado ser titular de mais de um órgão, simultaneamente.

7 — Os órgãos sociais, no todo ou em parte, poderão ser destituídos em qualquer tempo, por deliberação da assembleia geral, expressamente convocada para o efeito, que regulará os termos da gestão da Associação até realização de novas eleições.

8 — Qualquer membro dos órgãos sociais eleitos, ainda que cesse, trespasse ou ceda as suas participações sociais, poderá conservar o mandato até à realização de novas eleições desde que para o efeito seja ratificada essa continuidade em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

Artigo 11.º

Processo eleitoral

1 — A eleição dos membros dos órgãos sociais será feita por escrutínio secreto e em listas separadas, para a mesa da assembleia geral, para a direcção e para o conselho fiscal, especificando os cargos a desempenhar.

2 — As listas de candidatura aos órgãos associativos poderão ser propostas pela direcção, pela comissão de gestão, no caso de destituição da direcção, ou por um número de associados não inferior a 20, sendo depois enviadas ao presidente da mesa da assembleia geral.

3 — As eleições respeitarão o processo definido em regulamento eleitoral, a aprovar pela assembleia geral, mediante proposta da direcção.

SECÇÃO II

Assembleia geral

Artigo 12.º

1 — A assembleia geral é constituída por todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e será dirigida por uma mesa composta por um presidente, um vice-presidente, dois secretários e um suplente.

2 — Nenhum sector de actividade representado pela AECC poderá incluir mais de dois elementos neste órgão.

3 — Incumbe ao presidente convocar as assembleias e dirigir os respectivos trabalhos.

4 — O presidente poderá assistir às reuniões da direcção sempre que o considere conveniente, mas sem direito a voto.

5 — Cabe ao vice-presidente e aos secretários auxiliar o presidente e substituí-lo nas suas faltas.

Artigo 13.º

1 — Compete à assembleia geral:

- a) Eleger a respectiva mesa, a direcção e o conselho fiscal;
- b) Deliberar sobre o relatório da direcção, dos balanços e contas de cada exercício, dos orçamentos e do respectivo parecer do conselho fiscal;
- c) Fixar e ou alterar as jónias e as quotas a pagar pelos associados;
- d) Pronunciar-se sobre todas as questões que, nos termos legais ou estatutários, lhe sejam submetidos;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos e sobre a fusão ou dissolução da Associação;
- f) Destituir a respectiva mesa, o conselho fiscal, a direcção ou qualquer dos membros dos órgãos associativos.

2 — A assembleia geral reunir-se-á:

- a) Ordinariamente, em Março de cada ano, para apreciar e votar a aprovação do relatório e con-

tas da direcção e o parecer do conselho fiscal referentes à gerência do ano anterior e para proceder, quando tal deva ter lugar, às eleições a que se refere a alínea a) do n.º 1;

- b) Extraordinariamente, sempre que a sua mesa, a direcção ou o conselho fiscal o julgue necessário, ou a pedido fundamentado e subscrito por, pelo menos, um quinto dos seus associados.

3 — A convocação de qualquer assembleia geral deverá ser feita pelo presidente da mesa, ou seu substituto, por convocatória enviada por aviso postal a todos os associados, bem como publicar em jornal local, com antecedência de no mínimo 10 dias a contar da data em que a reunião terá lugar.

4 — Da convocatória constará o dia, a hora e o local da reunião, bem como a ordem de trabalhos.

5 — Não poderão ser tomadas deliberações estranhas à ordem de trabalhos.

6 — A assembleia geral só poderá funcionar, em primeira convocatória, desde que esteja presente metade dos associados.

7 — Não se verificando o condicionalismo previsto no número anterior, pode a assembleia funcionar com qualquer número de associados, em segunda convocatória, trinta minutos depois da hora marcada para a primeira.

8 — As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos associados presentes.

9 — As deliberações sobre alterações dos estatutos, assim como da destituição dos órgãos sociais, ou qualquer membro dos órgãos associativos, carecem de três quartos do número de associados presentes.

10 — A dissolução da AECC só poderá ocorrer por deliberação da assembleia geral, extraordinariamente convocada para o efeito, que envolva o voto favorável de três quartos de todos os associados.

Artigo 14.º

São atribuições da mesa da assembleia:

- a) Convocar a assembleia geral, nos termos estatutários, e dirigir os seus trabalhos;
- b) Verificar a situação de regularidade das candidaturas aos cargos dos órgãos associativos;
- c) Dar posse aos órgãos directivos;
- d) Assinar o livro de actas da assembleia geral.

SECÇÃO III

Direcção

Artigo 15.º

Da direcção

1 — À direcção compete a representação e gestão administrativa da AECC.

2 — A direcção é composta por sete membros efectivos, um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, quatro vogais e dois suplentes.

3 — Nenhum sector de actividade poderá incluir mais de dois elementos neste órgão.

4 — Na lista eleitoral serão indicados os cargos a desempenhar por cada associado director.

5 — Compete à direcção:

- a) Representar a AECC em juízo e fora dele;
- b) Criar, organizar e dirigir os serviços da AECC;
- c) Administrar bens e fundos da AECC;
- d) Cumprir as disposições legais e estatutárias e as deliberações da assembleia geral;
- e) Apresentar anualmente à assembleia geral até fins de Março o relatório e as contas da gerência, com o parecer do conselho fiscal;
- f) Elaborar até ao final de cada ano civil o orçamento, a ser votado pelo conselho fiscal;
- g) Fixar, ouvidos o conselho fiscal e a mesa da assembleia geral, a tabela de jóias e quotas, a pagar pelos associados;
- h) Submeter à apreciação da assembleia geral as propostas que se mostrem necessárias;
- i) Celebrar convenções colectivas de trabalho;
- j) Constituir conselhos, comissões, grupos de trabalho ou outros órgãos, permanentes ou temporários;
- l) Reunir com os conselhos das secções e outros eventualmente criados, sempre que tenha de deliberar sobre matérias específicas desses conselhos ou secções;
- m) Para obrigar a AECC são necessárias e bastantes as assinaturas de dois membros da direcção, sendo obrigatoriamente uma destas assinaturas do presidente ou do tesoureiro;
- n) Os membros da direcção respondem solidariamente pelas irregularidades cometidas no exercício das suas funções;
- o) Ficam, porém, isentos de responsabilidades aqueles que expressamente tenham votado contra as deliberações tomadas ou que, não tendo participado nas respectivas reuniões, consignem em acta a sua discordância, na primeira reunião em que participem e tomem conhecimento do facto.

Artigo 16.º

1 — São, em especial, atribuições do presidente da direcção:

- a) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- b) Convocar e presidir às reuniões da direcção;
- c) Promover e coordenar os diversos sectores das actividades da Associação;
- d) Orientar superiormente os respectivos serviços;
- e) Exercer todas as outras funções que lhe sejam atribuídas pelos estatutos e regulamentos da Associação.

2 — Ao vice-presidente compete cooperar com o presidente, substituí-lo nas suas ausências ou impedimentos, ou funções por ele delegadas.

Artigo 17.º

A direcção da Associação reunirá sempre que julgue necessário, a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros, mas obrigatoriamente uma vez em cada mês.

SECÇÃO IV

Conselho fiscal

Artigo 18.º

1 — O conselho fiscal é composto por um presidente, um secretário, um vogal, eleitos em assembleia geral de entre os associados de actividades diferentes.

2 — Nenhum sector de actividade poderá incluir mais de dois elementos neste órgão.

Artigo 19.º

Compete ao conselho fiscal:

- a) Fiscalizar a actividade da AECC;
- b) Examinar, sempre que julgue conveniente e pelo menos trimestralmente, os livros de escrituração contabilística da Associação e os serviços de tesouraria;
- c) Dar parecer sobre o relatório e contas anuais apresentados pela direcção e, bem assim, sobre quaisquer assuntos que lhe sejam submetidos pela assembleia geral ou pela direcção;
- d) Pronunciar-se sobre alterações no critério e montantes da quotização, antes de serem submetidos à assembleia geral;
- e) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais e estatutárias;
- f) Assistir às reuniões da direcção, ainda que sem voto.

Artigo 20.º

1 — O conselho fiscal reúne ordinariamente uma vez em cada trimestre e extraordinariamente a convocação do seu presidente ou da maioria dos seus membros ou, ainda, a pedido da direcção da Associação.

2 — As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria dos membros presentes, cabendo ao presidente voto de qualidade.

CAPÍTULO IV

Das secções

SECÇÃO I

Artigo 21.º

Ao abrigo do disposto na alínea j) do n.º 5 do artigo 15.º, é constituído o conselho estratégico associativo, funcionando como um órgão de apoio à gestão da direcção.

Artigo 22.º

Conselho estratégico associativo

1 — O conselho estratégico associativo é um órgão de debate e reflexão estratégica, criado pela direcção, que tem por objectivo analisar, reflectir, debater e pronunciar-se sobre os grandes problemas e questões importantes que se deparam à actividade empresarial, à economia local, regional e nacional, à sociedade portuguesa em geral e à Associação em particular, com vista a apoiar a direcção na definição das grandes linhas estratégicas de orientação da actividade da Associação.

2 — O conselho estratégico associativo é composto por um presidente, um vice-presidente por ele nomeado, presidentes da assembleia e conselho fiscal, presidentes das secções e, ainda, por membros designados pela direcção, sob proposta do presidente, de entre personalidades de reconhecido mérito no concelho de Cascais, pertencentes a sectores diversificados no meio local.

3 — O número de membros a designar pela direcção, nos termos do n.º 2, não poderá exceder metade do número total dos membros oriundos dos outros órgãos eleitos e das secções.

4 — O conselho estratégico associativo será presidido pelo presidente da direcção.

5 — Em alternativa ao disposto no número anterior, o presidente do conselho estratégico associativo pode ser eleito, integrando para o efeito a lista do candidato a presidente da direcção ou, sempre que a direcção, por proposta do seu presidente, entenda propô-lo à assembleia geral.

6 — O conselho estratégico associativo funcionará nos termos do regulamento interno que vier a ser aprovado pelo próprio conselho.

SECÇÃO II

Artigo 23.º

Secções e sectores de actividade

1 — Para tratamento de assuntos de interesse específico próprio e para defesa de interesses circunscritos, os associados podem agrupar-se em secções e sectores, conforme referência no n.º 2 do artigo 3.º

2 — Os associados, desde que em número no mínimo de 10, poderão agrupar-se em secções e sectores de actividade, consoante a área empresarial ou outra, a que se dedicar, de modo a constituírem sectores, com a maior representatividade para a defesa dos seus legítimos anseios e estudo de problemas específicos e dos interesses bem diversificados dos vários ramos de actividade.

3 — As secções locais e sectores de actividade são parte integrante da AECC e constituem a sua razão de ser, na sua actuação, na defesa dos interesses específicos de cada um deles, não podendo adoptar, em circunstância alguma, orientação contrária aos fins da Associação.

Artigo 24.º

1 — As secções e os sectores serão geridos por um conselho constituído por três ou cinco associados eleitos entre as entidades inscritas nas correspondentes secções, conselho que terá assento nas reuniões de direcção, com voto deliberativo, sempre que forem discutidos assuntos específicos da actividade das secções.

2 — A eleição a que se refere este artigo realizar-se-á nos termos que vierem a ser definidos nos regulamentos privados das secções.

Artigo 25.º

Compete aos conselhos das secções e sectores de actividade:

- a) Orientar e coordenar as actividades representadas nas secções, promovendo para isso as necessárias reuniões;
- b) Estudar os problemas relacionados com as actividades a que as secções respeitem;
- c) Emitir parecer sobre os assuntos que a direcção da Associação submeter à sua consulta e prestar-lhe as informações que lhes forem solicitadas;
- d) Submeter à consideração da direcção os assuntos e iniciativas julgadas convenientes às actividades agrupadas;
- e) Coordenar e harmonizar os interesses comuns dos respectivos membros.

Artigo 26.º

1 — Os conselhos das secções e sectores de actividade reunirão por iniciativa dos membros, sempre que o entendam ou a pedido do presidente ou da maioria dos membros da direcção.

2 — A direcção da Associação ou qualquer dos seus membros poderá assistir às reuniões dos respectivos conselhos e tomar parte na discussão dos assuntos tratados, mas sem direito a voto.

Artigo 27.º

1 — As deliberações dos conselhos que extravasem a sua competência regulamentar carecem, para serem válidas, da homologação da direcção da Associação.

2 — Antes de realizarem qualquer acto externo, os conselhos devem obter o prévio acordo e delegação de poderes da direcção da Associação.

CAPÍTULO V

Regime financeiro

Artigo 28.º

Constituem receitas da Associação:

- a) O produto das jóias e de todas as quotas dos associados, fixadas nos termos dos presentes estatutos;
- b) O produto dos serviços especiais prestados aos associados;

- c) Quaisquer fundos, valores patrimoniais, donativos ou legados que venham a ser constituídos ou atribuídos;
- d) Quaisquer bens ou rendimentos não proibidos por lei, designadamente provenientes de acordos, contratos, protocolos ou outros instrumentos firmados com outras entidades públicas ou privadas.

Artigo 29.º

Constituem despesas da Associação:

- a) Todos os pagamentos relativos a pessoal, material, serviços e outros necessários à sua instalação, funcionamento e execução das suas finalidades estatutárias, desde que orçamentados e autorizados pela direcção;
- b) Os pagamentos respeitantes a subsídios, participações ou outros encargos resultantes de iniciativas próprias ou em ligação com outras entidades, públicas ou privadas, que se integrem no seu objectivo.

Artigo 30.º

O orçamento, elaborado pela direcção, deverá ser aprovado pelo conselho fiscal e pela mesa da assembleia geral e conterà o montante das receitas e despesas previsíveis para cada ano de actividade.

Artigo 31.º

1 — O início e fecho das contas respeitam a cada ano civil.

2 — As contas e respectivo relatório serão submetidos à apreciação da assembleia geral para a aprovação ou rectificação até 31 de Março.

CAPÍTULO VI

Disciplina associativa

Artigo 32.º

1 — Os associados estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito;
- b) Suspensão temporária dos seus direitos;
- c) Expulsão.

2 — Incorrem na sanção prevista na alínea a) do número anterior os sócios que de forma injustificada não cumpram os deveres previstos no artigo 8.º

3 — Incorrem nas sanções previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1, conforme a gravidade da infracção, os sócios que reincidirem na violação dos deveres referidos no n.º 2 deste artigo ou pratiquem actos lesivos dos interesses e direitos da Associação ou dos associados.

Artigo 33.º

1 — A aplicação das penas previstas no artigo anterior é da competência da direcção.

2 — Nenhuma pena será aplicada sem que o associado conheça a acusação que lhe é formulada e se lhe conceda um prazo, não inferior a 30 dias, para apresentar a sua defesa. Da aplicação das penas previstas nas alíneas b) e c) do artigo 32.º cabe recurso para a assembleia geral e desta para os tribunais.

Artigo 34.º

A falta de pontual pagamento das quotas devidas à Associação, para além de dar lugar às sanções previstas nas alíneas b) e c) do artigo 32.º, não prejudica o recurso aos tribunais comuns para obtenção judicial das importâncias em dívida.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Artigo 35.º

1 — Os casos e as dúvidas ou omissões provenientes da interpretação e execução destes estatutos e seus regulamentos serão resolvidos em reunião conjunta da mesa da assembleia geral, da direcção e do conselho fiscal.

2 — Também no tocante ao regulamento eleitoral será da competência da mesa da assembleia geral o esclarecimento das eventuais dúvidas e omissões.

Artigo 36.º

Alteração dos estatutos

1 — Os presentes estatutos poderão ser revistos e alterados, se for julgado conveniente, um ano depois da sua entrada em vigor, em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.

2 — A convocação da assembleia geral, para discutir e votar alterações estatutárias, deverá ser acompanhada do texto das alterações propostas.

CAPÍTULO VIII

Disposições finais — Dissolução e liquidação

Artigo 37.º

1 — A Associação dissolve-se por:

- a) Deliberação da assembleia geral devidamente convocada para o efeito;
- b) Decisão judicial que declare insolvência.

2 — Deliberada a dissolução, os órgãos sociais apenas podem praticar actos meramente conservatórios e os necessários à liquidação do património social e gestão de assuntos pendentes.

3 — A assembleia geral decidirá também sobre o prazo e a forma de dissolução e liquidação do património, designando, se for caso disso, uma comissão liquidatária.

Registados em 28 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 514.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 39/2004, a fl. 36 do livro n.º 2.

II — CORPOS GERENTES

Feder. Portuguesa de Associações de Suicultores — Eleição em 29 de Março de 2004 para o biénio de 2004-2005.

Direcção

Presidente — ASL — Associação de Suicultores de Leiria, representada por David Carvalheiro das Neves.

Vice-presidente — APCRPS — Associação Portuguesa de Criadores de Raças Porcinas Selectas, representada por Joaquim da Conceição Dias.

Secretário — APCRPS — Associação Portuguesa de Criadores de Raças Porcinas Selectas, representada por Luís Miguel Vieira da Fonseca.

Tesoureiro — ALIS — Associação Livre de Suicultores, representada pelo engenheiro Luís Miguel de Almeida Tavares Dias.

Vogais:

ALIS — Associação Livre de Suicultores, representada pelo engenheiro Nuno Filipe dos Santos Palhinhas Mota.

AARA — Associação Agricultores da Região de Alcobaça, representada pelo engenheiro Hélder Matias Martins da Fonte.

ASM — Associação de Suicultores de Montejunto, representada por Vítor Manuel Feliciano Pinteus.

Registados em 31 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 519.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, sob o n.º 40/2004, a fl. 36 do livro n.º 2.

COMISSÕES DE TRABALHADORES

I — ESTATUTOS

...

II — IDENTIFICAÇÃO

Comissão de Trabalhadores da Embalagens de Portugal Van Leer, L.^{da}, que passa a designar-se por Greif Portugal, L.^{da} — Eleição em 18 de Março de 2004 para o mandato de dois anos (biénio de 2004-2005).

Efectivos:

João Daniel Henriques Mira, operador de máquinas, fabricação.

João Luís da Silva Araújo, operador de máquinas, fabricação.

Tiago André Gago, operador de máquinas, fabricação.

Suplentes:

Jorge Martins Ferro, serralheiro mecânico, oficina.

Henrique Morais, operador de máquinas, fabricação.

Registados em 27 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 58/2004, a fl. 75 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Paracelsia Ind. Farmacêutica, S. A. — Eleição em 12 de Maio de 2004 para o mandato de dois anos.

Efectivos:

Albino Fraga Costa.
Maria da Conceição Ferreira Silva Camões.
Zulmira Rosa Nogueira C. Silva Barros.

Suplentes:

Maria Conceição A. Costa Ferreira.
Manuel António Pinto Rangel.
Lúcia Rocha Aguiar.

Registados em 31 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 61/2004, a fl. 75 do livro n.º 1.

Manuel Dias Pinheiro, 53 anos de idade, casado, portador do bilhete de identidade n.º 3382790, de 3 de Fevereiro de 2004, passado pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Rogério Manuel Mateus Neto, 49 anos de idade, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5154423, de 8 de Julho de 1999, passado pelo arquivo de identificação de Lisboa.

José António Martins Pinto, 54 anos de idade, casado, portador do bilhete de identidade n.º 1781612, de 8 de Março de 2001, passado pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Francisco Manuel Bravo Delgado, 35 anos de idade, solteiro, portador do bilhete de identidade n.º 9630651, de 21 de Junho de 2001, passado pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Registados em 31 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 59/2004, a fl. 75 do livro n.º 1.

Comissão de Trabalhadores da Siderurgia Nacional — Empresa Produtos Longos, S. A. — COTRA — L — Eleição em 18 de Maio de 2004 para o mandato de dois anos.

António Lopes Roleira, 55 anos de idade, casado, portador do bilhete de identidade n.º 299907, de 22 de Novembro de 1999, passado pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Manuel Fernandes Marques, 53 anos de idade, casado, portador do bilhete de identidade n.º 6678823, de 5 de Junho de 1996, passado pelo arquivo de identificação de Braga.

Manuel Guerreiro Cambado, 49 anos de idade, casado, portador do bilhete de identidade n.º 5575699, de 29 de Dezembro de 1998, passado pelo arquivo de identificação de Lisboa.

Comissão de Trabalhadores da UNOR — Embalagens, S. A. — Eleição em 20 de Maio de 2004 para o biénio de 2004-2006.

Efectivos:

Fernando Soares, of. impressor.
Jorge Torres, escriturário principal.
José Ramalho, oficial de 1.ª

Suplentes:

António Casimiro, oficial de 1.ª
Armando Almeida, of. impressor.

Registados em 31 de Maio de 2004, ao abrigo do artigo 7.º da Lei n.º 46/79, de 12 de Setembro, sob o n.º 60/2004, a fl. 75 do livro n.º 1.